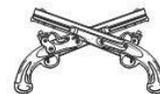




POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO



INSTRUÇÃO POLICIAL MILITAR

INSTRUÇÕES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

DA

POLÍCIA MILITAR

I-16-PM

INSTRUÇÕES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

DA

POLÍCIA MILITAR

3ª edição

Publicada anexo ao Bol G PM 149, de 09AGO13



ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMANDO GERAL

PORTARIA Nº PM1-011/04/13

1. O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 19, I, do Regulamento Geral da Polícia Militar, aprovado pelo Decreto nº 7.290, de 15 de dezembro de 1975, aprova as I-16-PM - Instrução do Processo Administrativo da Polícia Militar - 3ª edição, autoriza sua publicação anexo ao Boletim Geral PM e sua divulgação pela intranet da Instituição.

2. Estas Instruções entram em vigor em 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo, 31 de julho de 2013.



BENEDITO ROBERTO MEIRA

Cel PM Comandante Geral

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABREVIATURA / SIGLA	SIGNIFICADO POR EXTENSO
AO	Atestado de Origem
CC	Código Civil
CIAF	Centro Integrado de Apoio Financeiro
CPC	Código de Processo Civil
CPM	Código Penal Militar
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CPP	Código de Processo Penal
ISO	Inquérito Sanitário de Origem
PAE	Procedimento Administrativo Exoneratório
RDPM	Regulamento Disciplinar da Polícia Militar

SUMÁRIO

TÍTULO I PARTE GERAL	7
CAPÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA SUA APLICAÇÃO.....	7
CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE	8
CAPÍTULO III DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.....	8
Seção I - Das Definições e tipos.....	8
Seção II- Da Competência para instaurar e decidir.....	9
Seção III- Da Competência para decisão final	10
CAPÍTULO IV DOS AUXILIARES E PARTES DO PROCESSO	10
Seção I Dos Auxiliares do presidente	10
Seção II - Dos Peritos	10
Seção III - Do Acusador.....	11
Seção IV - Do Acusado e defensor.....	11
Seção V- Dos Impedimentos e suspeições	12
CAPÍTULO V DOS INCIDENTES.....	13
Seção I Do Incidente impeditivo de instauração do processo.....	13
Seção II - Da Exceção de impedimento ou suspeição	14
Seção III - Do Incidente de insanidade	15
Seção IV - Do Incidente de extravio	17
Seção V Da Falsidade de documento	18
CAPÍTULO VI MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS.....	18
Seção Única Das Medidas cautelares	18
CAPÍTULO VII - DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES	18
Seção I Da Citação	18
Seção II Das Intimações	19
CAPÍTULO VIII DOS ATOS PROBATÓRIOS	20
Seção Única Da admissão das provas	20
CAPÍTULO IX DA ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS	20
Seção Única Da organização	20
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE	22
TÍTULO II - DA SINDICÂNCIA	22
CAPÍTULO I DA FINALIDADE.....	22
Seção Única Do Objeto.....	22
CAPÍTULO II DO RITO DA SINDICÂNCIA	22
Seção I Da Instauração.....	22
Seção II Do Conhecimento e registro dos fatos	23
Seção III Da Instrução.....	24
Seção IV - Do Relatório	26
Seção V - Dos Prazos de encerramento e prorrogações	26
Seção VI - Da Solução.....	27
Seção VII - Da Revisão.....	28
CAPÍTULO III DAS INDENIZAÇÕES	28
Seção I - Da Indenização pecuniária	28
Seção II - Da Indenização em espécie	30
CAPÍTULO IV DOS TIPOS DE SINDICÂNCIA	31
Seção I Do Dano em geral.....	31
Seção II Do Dano, extravio, furto ou roubo de material bélico	31
Seção III - Do Dano em veículo oficial.....	32

Seção IV - Do Dano em veículo oficial ou conveniado não pertencente ao patrimônio da Corporação	33
Seção V Do Dano em patrimônio de terceiros ocasionado por servidor público ou semente da Corporação	34
Seção VI - Dos Acidentes pessoais e atos de bravura.....	34
Seção VII - Do Extravio e restauração de documentos.....	35
TÍTULO III DO PROCESSO REGULAR	35
CAPÍTULO I NOÇÕES DE DIREITO DISCIPLINAR.....	35
Seção I Das Medidas Cautelares	35
Seção II - Da Perda do posto e da patente.....	36
Seção III - Da Demissão e expulsão de praças.....	37
Seção IV Da Competência.....	37
CAPÍTULO II DO PROCESSO REGULAR	38
Seção I Das Disposições iniciais	38
Seção II - Dos Tipos de processo.....	39
CAPÍTULO III DO CONSELHO DE DISCIPLINA	40
Seção I Das Disposições gerais	40
Seção II Da instauração.....	40
Seção III Da instrução.....	41
Seção IV - Da defesa	47
Seção V Do Relatório.....	48
Seção VI - Da Decisão da autoridade instauradora	50
Seção IV Da Decisão final	51
CAPÍTULO V DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO.....	52
Seção I Das Disposições iniciais	52
Seção II - Da Instauração	53
Seção III Da Instrução.....	54
Seção IV - Da Defesa	59
Seção V - Do julgamento	59
Seção VI - Da decisão da autoridade nomeante	61
ÍNDICE REMISSIVO	62

INSTRUÇÕES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA MILITAR

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA SUA APLICAÇÃO

Ato normativo interno

Artigo 1º - As presentes instruções constituem-se em ato normativo, de aplicação interna e obrigatória aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, explicitadora e reguladora dos procedimentos investigatórios de fatos de natureza administrativa, bem como dos procedimentos e processos disciplinares, visando padroniza-los e adequá-los às peculiaridades da Instituição.

Princípios informadores do processo administrativo

Artigo 2º - O processo administrativo rege-se pelas normas contidas nestas Instruções, respeitados os preceitos constitucionais e administrativos, a legislação específica, os atos normativos do Governador do Estado, do Secretário da Segurança Pública e os convênios.

Conflito aparente de normas

§ 1º - No caso concreto, se houver divergência entre as normas, prevalecerá a de maior hierarquia.

Normas subsidiárias

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente a estas Instruções as normas do Código Penal Militar (CPM), do Código de Processo Penal Militar (CPPM), do Código de Processo Penal (CPP), do Código Civil (CC), do Código de Processo Civil (CPC) e a Lei Federal nº 5.836, de 05 de dezembro de 1972.

Interpretação das normas

Artigo 3º - As normas destas Instruções e as utilizadas por analogia deverão ser interpretadas, segundo:

- I - os princípios do direito administrativo;
- II - a desigualdade jurídica entre a administração e o administrado;
- III - a necessidade de poderes discricionários para a administração atender ao interesse público;
- IV - a presunção de legitimidade dos atos da administração.

Os casos omissos

Artigo 4º - Os casos omissos destas Instruções serão supridos:

- I - pelas normas citadas no Artigo 2º, destas Instruções;
- II - pela jurisprudência;
- III - pelos princípios gerais de direito;
- IV - pela analogia;
- V - pelos usos e costumes militares.

Parágrafo único - A autoridade administrativa não poderá eximir-se de emitir sua decisão, alegando lacuna na norma administrativa.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE

Tríplice responsabilidade

Artigo 5º - O militar do Estado que pratica ato irregular responde administrativa, penal ou civilmente, isolada ou cumulativamente.

Dever de representar

Artigo 6º - É dever de todo policial militar comunicar formalmente aos seus superiores e às autoridades competentes os atos ou fatos irregulares que tenha conhecimento.

Parágrafo único - A comunicação de transgressão disciplinar ou a representação devem observar os preceitos da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM).

CAPÍTULO III DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

Seção I Das Definições e tipos

Autoridades competentes

Artigo 7º - São autoridades com competência disciplinar as relacionadas no Artigo 31, observados os limites de competência previstos no Artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM).

Decisão do processo

Artigo 8º - A autoridade responsável pelo processo motivará a decisão, que deverá decorrer logicamente das provas constantes dos autos, dos preceitos legais e dos valores e deveres éticos estipulados na Lei Complementar nº 893/01 (RDPM).

Autoridade instauradora

Artigo 9º - A autoridade competente para instaurar o processo é a responsável pela fiscalização e pelo saneamento dos atos praticados.

Presidente do processo

Artigo 10 - O presidente, representante legal do processo administrativo, promoverá as investigações, a instrução, o saneamento e emitirá as conclusões daquilo que apurar, fundado nas provas constantes dos autos e nos ditames dos preceitos legais e morais vigentes.

§ 1º - Esta norma se aplica, inclusive, aos membros dos órgãos colegiados dos processos disciplinares, os quais respondem pelos atos específicos.

§ 2º - O Oficial substituto somente poderá assumir as suas funções após a formalização do ato de designação pela autoridade instauradora.

§ 3º - Não se admite a nomeação *ad hoc* de membro do conselho de disciplina ou do presidente do processo administrativo disciplinar para a realização de qualquer ato do processo regular, exceto para o escrivão.

§ 4º - Os conselhos de disciplina somente realizarão audiências se estiver presente a totalidade de seus membros.

§ 5º - Fundado em motivos relevantes poderá a autoridade instauradora substituir, por despacho, que deverá constar dos autos, os membros do conselho de disciplina, bem como o presidente do processo administrativo disciplinar.

§ 6º - A autoridade instauradora deverá nomear na Portaria, um Oficial suplente do mesmo posto que o presidente do Conselho de Disciplina ou do Processo Administrativo Disciplinar.

Seção II

Da Competência para instaurar e decidir

Determinação da competência

Artigo 11 - A competência administrativa para instaurar e decidir será determinada:

I - pela atribuição específica em determinado processo;

II - pela subordinação hierárquica-funcional entre a autoridade e o infrator;

III - pela responsabilidade sobre o patrimônio estatal danificado ou extraviado.

Limitação das atribuições

§ 1º - O Oficial ou Aspirante a Oficial, em serviço, podem instaurar Sindicância, por dever de ofício, devendo seu ato ser aprovado, posteriormente, por autoridade competente.

Delegação de atribuições

§ 2º - Observadas as restrições de cada espécie de processo, as atribuições para presidir os feitos poderão ser delegadas a Oficiais, caso a autoridade não queira atuar pessoalmente.

Pluralidade de envolvidos

§ 3º - Estando envolvidos integrantes de mais de uma Unidade, o processo será único, observadas as restrições específicas, e instaurado pela autoridade de cargo superior, comum aos respectivos Comandantes.

Avocação por autoridade superior

§ 4º - A autoridade superior poderá avocar, motivadamente, a apuração de fato, esteja ou não iniciado o procedimento, quando houver a prática de atos irregulares, circunstâncias ou situações que o recomendem e for importante para a preservação da hierarquia e da disciplina.

Infrações fora do território estadual

§ 5º - As infrações administrativas ocorridas fora do território estadual serão apuradas por determinação do Secretário da Segurança Pública ou do Comandante Geral, caso haja necessidade de diligências no local do evento.

§ 6º - Ocorrendo a situação prevista no § 4º, deste Artigo, será instaurada Sindicância única, na seguinte conformidade:

I - pelo Comandante da Unidade responsável pela área dos fatos;

II - pelo Comandante da Unidade especializada quando assim o exigirem as peculiaridades do fato;

III - pelo Comandante de Unidade que primeiro tomar conhecimento do fato.

Alteração da competência

§ 7º - A competência se firma no momento da instauração do processo regular, sendo irrelevante qualquer alteração de fato que possa modificar a subordinação hierárquica-funcional entre a autoridade instauradora e o policial militar acusado.

Seção III Da Competência para decisão final

Competência do Comandante Geral

Artigo 12 - A decisão final no processo regular de Praça é de competência do Comandante Geral, conforme o previsto na Lei Complementar nº 893/01 (RDPM).

Competência do Secretário de Segurança Pública

Artigo 13 - O processo regular contra Oficial, previsto nos Artigos 73 a 75 da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM), é instaurado e decidido pelo Secretário da Segurança Pública.

CAPÍTULO IV DOS AUXILIARES E PARTES DO PROCESSO

Seção I Dos Auxiliares do presidente

Auxiliares

Artigo 14 - Os policiais militares designados pelo presidente ou pela autoridade instauradora exercerão as funções determinadas no processo.

Escrivão

Artigo 15 - O presidente do processo administrativo poderá nomear escrivão, devendo a escolha recair, sobre subtenente ou sargento, no conselho de disciplina e no processo administrativo disciplinar.

§ 1º - O escrivão, ao assumir essa função, deverá prestar o compromisso de bem e fielmente cumprir as normas relativas ao processo e de manter o seu sigilo.

§ 2º - Havendo motivo relevante, o presidente do processo administrativo poderá substituir o escrivão nomeado na forma deste Artigo, por simples despacho nos autos.

Investigadores

Artigo 16 - As diligências investigatórias serão realizadas pelo presidente do processo, o qual, se necessário, poderá determinar, por despacho, ao escrivão bem como a outro policial militar, sob seu comando.

Seção II Dos Peritos

Perícia por médico da Polícia Militar

Artigo 17 - Para a realização de perícia no processo administrativo bastará um perito.

§ 1º - Os laudos de sanidade mental e demais perícias médicas serão realizadas por médico que atue em órgão de saúde da Polícia Militar, sendo desnecessária sua específica nomeação pelo presidente do processo regular.

§ 2º - Todas as declarações sobre a sanidade física e mental são de atribuição de médico que atue na Polícia Militar.

§ 3º - Para o perito são aplicadas, subsidiariamente, as disposições contidas nos Artigos 47 a 53 do CPPM.

Seção III Do Acusador

Artigo 18 - O acusador é a autoridade administrativa definida no procedimento específico, cabendo-lhe configurar o ato censurável cometido e a correspondente norma legal infringida.

Seção IV Do Acusado e defensor

Defensor

Artigo 19 - O acusado poderá constituir defensor no processo regular e, na falta deste, o presidente do processo nomeará militar do Estado bacharel em direito para exercer essa função.

Ausência de Procuração

§ 1º - A constituição de defensor independe de instrumento de mandado se o acusado o indicar em qualquer das audiências, devendo tal situação ser registrada na ata da audiência.

Defesa Obrigatória

§ 2º - Nenhum acusado será processado ou julgado sem defensor.

Substituição do dativo

§ 3º - A nomeação de defensor dativo não impede que o acusado, a qualquer tempo, apresente seu defensor constituído, sem prejuízo dos atos processuais já praticados.

Substituição por recusa

§ 4º - O presidente realizará a substituição do defensor nomeado que tenha sido recusado pelo acusado, somente se configurado motivo relevante ou qualquer das hipóteses do Artigo 29 destas Instruções.

Presença do defensor

Artigo 20 - O defensor, caso tenha sido constituído pelo acusado, deverá estar presente em todas as sessões do processo.

Não comparecimento

Artigo 21 - A audiência será adiada uma única vez se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

§ 1º - Incumbe ao defensor justificar a ausência até 3 (três) dias antes da realização da audiência, salvo por motivo de força maior, quando poderá fazê-lo até a abertura da audiência e, não o fazendo, o presidente determinará o prosseguimento do processo, devendo nomear defensor *ad hoc*.

§ 2º - Caso se repita a falta, o presidente nomeará um defensor *ad hoc*, para efeito do ato.

Vistas dos autos

Artigo 22 - As vistas dos autos pelo defensor será em cartório, sempre que necessária sua manifestação, podendo ser concedida a carga dos autos nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

Manifestação nos autos

Parágrafo único - A manifestação será inserida nos autos em ordem cronológica.

Devolução de documentos

Artigo 23 - Os documentos apresentados pelo defensor devem ser juntados aos autos, salvo se impertinentes para o processo, situação em que eles serão restituídos, acompanhados de despacho motivado do presidente.

§ 1º - No caso de devolução de documentos, cópia do despacho deve ser juntada aos autos.

§ 2º - O fornecimento de cópia dos autos ocorrerá por conta da parte interessada, observada a legislação tributária.

Seção V.

Dos Impedimentos e suspeições

Artigo 24 - São impedimentos do presidente e dos membros do conselho de disciplina:

I - ter subscrito o documento motivador ou ter presidido apuração previamente realizada sobre os fatos apurados no processo regular;

II - ter funcionado seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, como defensor do acusado;

III - se o acusado ou quem subscreveu o documento motivador do processo disciplinar for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até quarto grau;

IV - ser ou ter sido, nos seis meses anteriores à instauração do processo, oficial de justiça e disciplina da unidade da autoridade instauradora.

Casos de suspeição do presidente

Artigo 25 - São casos de suspeição do presidente do processo administrativo disciplinar e dos membros do conselho de disciplina:

I - quando ele ou seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, for parte ou estiver diretamente interessado no processo;

II - ser amigo íntimo ou inimigo do acusado;

III - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo disciplinar por fato análogo;

IV - se tiver aconselhado, previamente, o acusado em relação ao processo.

V - se ele ou seu cônjuge for herdeiro presuntivo, donatário ou usufrutuário de bens do acusado;

VI - se for credor ou devedor, tutor ou curador do acusado;

VII - se o acusado ou quem subscreveu o documento motivador do processo disciplinar, for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até quarto grau inclusive.

Presidente da Sindicância

Artigo 26 - É vedado opor impedimentos ou suspeições contra o presidente de Sindicância, mas este deverá declará-los quando ocorrer motivo legal que seja aplicável, devendo a autoridade instauradora decidir por ato motivado nos autos.

Impedimentos e suspeições do escrivão

Artigo 27 - Aplicam-se ao escrivão os impedimentos e as suspeições previstas nos Artigos 24 e 25 destas Instruções.

Impedimento e suspeições dos peritos

Artigo 28 - São impedimentos dos peritos:

I - a interdição ou suspensão do exercício profissional ou para o exercício de função pública;

II - ser testemunha do processo;

III - a inabilitação específica;

IV - idade inferior a 21 anos;

V - os do Artigo 24 destas Instruções.

Parágrafo único - São extensivos ao perito os casos de suspeição do Artigo 25 destas Instruções.

Impedimentos do defensor

Artigo 29 - São causas de impedimento do defensor dativo ou *ad hoc*:

I - ter subscrito o documento que originou o processo;

II - ser ou ter sido, nos seis meses anteriores à instauração do processo, oficial de justiça e disciplina da unidade da autoridade instauradora;

III - ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau da autoridade instauradora ou de quem subscreveu o documento que deu origem ao processo.

CAPÍTULO V DOS INCIDENTES

Conceito de incidente

Artigo 30 - É incidente toda questão que resulta em um obstáculo ao encerramento normal do processo.

Exceção

Parágrafo único - Os incidentes não suspendem o processo regular e correrão em autos apartados, que serão apensos ao processo principal após a decisão do incidente.

Seção I

Do Incidente impeditivo de instauração do processo

Instauração e prosseguimento do processo regular

Artigo 31 - O processo terá seu prosseguimento normal ainda que o acusado se encontre afastado do serviço por motivo de licença ou agregação.

Prosseguimento normal

Parágrafo único - O comparecimento do acusado nos atos processuais é uma faculdade, devendo, contudo, ser intimado para todos eles.

Seção II **Da Exceção de impedimento ou suspeição**

Precedência de arguição de suspeição

Artigo 32 - A arguição de impedimento ou suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Questionamento pelo presidente

Artigo 33 - O presidente do processo arguirá os demais integrantes, o escrivão, auxiliares e peritos da existência de qualquer motivo de suspeição ou impedimento pelo qual possa ser recusado de atuar.

Declaração espontânea

Artigo 34 - Qualquer integrante do processo ou o escrivão poderá declarar espontaneamente seu impedimento ou suspeição.

Motivação da declaração

§ 1º - O policial militar que se declarar impedido ou suspeito motivará as razões de tal ato, a não ser que alegue razão de foro íntimo.

Questão de ordem íntima

§ 2º - Se a suspeição for de natureza íntima, comunicará os motivos ao presidente, ou em se tratando deste, à autoridade instauradora, podendo fazê-lo sigilosamente.

Recusa de integrante pelo acusado

Artigo 35 - Quando o acusado pretender recusar integrante do processo fá-lo-á em petição assinada por ele e por seu defensor, aduzindo as razões, acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas, que não poderá exceder a duas.

Aceitação da exceção

Artigo 36 - Recebida pelo presidente a arguição de impedimento ou suspeição em desfavor do interrogante ou do relator, sendo ela aceita pelo exceto, lavrar-se-á nos autos despacho motivado, remetendo-se à autoridade instauradora para sua substituição.

Não aceitação da exceção

§ 1º - Não sendo aceita a exceção, o presidente mandará autuar em separado o requerimento, dando prazo de até 3 (três) dias para que o exceto ofereça resposta e indique testemunhas.

Arguição contra o presidente

§ 2º - Se a exceção recair sobre o presidente, após proceder como disposto no *caput* e § 1º deste Artigo, fará a remessa à autoridade instauradora, que decidirá a arguição.

Recebimento da exceção

§ 3º - Instruída a exceção, decidirá o presidente sobre a sua procedência, em até 2 (dois) dias, fundado nas provas colhidas.

Substituição do impedido ou suspeito

Artigo 37 - Determinada a substituição, mediante despacho da autoridade instauradora publicado em boletim, dar-se-á prosseguimento ao processo.

Nulidade dos atos praticados

Parágrafo único - Só serão considerados nulos os atos decisórios praticados por quem seja impedido ou se suspeito, se for demonstrado o prejuízo à administração pública ou defesa.

Improcedência da arguição

Artigo 38 - Se reconhecido que a matéria arguida ou declarada de suspeição ou impedimento é inconsistente ou não tem base legal, o feito terá seu prosseguimento normal, após decisão motivada do presidente ou da autoridade instauradora, que constará dos autos.

Seção III . Do Incidente de insanidade

Adoção de medidas

Artigo 39 - O Incidente de Insanidade Mental será instaurado quando em virtude de doença ou deficiência mental preexistente, houver dúvida a respeito da imputabilidade disciplinar do acusado.

§ 1º - Instaurado o incidente, o presidente do processo, de ofício ou a requerimento do defensor, providenciará a apresentação do acusado a órgão de saúde da Polícia Militar para a realização de perícia médica, indicando os quesitos necessários à realização do exame.

§ 2º - Caso a perícia seja determinada de ofício pelo presidente do processo, deverá ser intimado o defensor para que, no prazo de até 3 (três) dias, ofereça os quesitos que entenda necessários à avaliação da imputabilidade do acusado.

§ 3º - Quando o defensor requerer a realização de perícia deverá, no ato do requerimento, apresentar os quesitos.

§ 4º - Nos processos regulares o requerimento para realização da perícia deverá ser apresentado até a realização do interrogatório.

Requerimento

§ 5º - O requerimento será apreciado pelo Conselho que deliberará, devendo o presidente fazer constar a decisão em ata.

Perícia - Quesitos obrigatórios

Artigo 40 - O documento requisitório de perícia, além de outros quesitos julgados necessários, deverá conter os seguintes:

- I - se o acusado sofre de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado;
- II - se no momento em que ocorreu o fato motivador do processo, o acusado achava-se no estado referido no inciso anterior;

III - se em virtude das circunstâncias referidas no inciso I deste Artigo o acusado possuía, ao tempo do fato motivador do processo, a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento;

IV - se a doença ou deficiência mental do acusado, não lhe suprimindo, diminuiu-lhe, entretanto, consideravelmente, a capacidade de entendimento da ilicitude do fato motivador do processo ou a sua autodeterminação, quando o praticou;

V - se o militar tem condições de acompanhar os atos instrutórios do processo.

Parágrafo único - O laudo, além das respostas aos quesitos formulados, poderá conter outros esclarecimentos julgados necessários pelo seu elaborador.

Centro Médico. Apresentação do laudo

Artigo 41 - O órgão de saúde da Polícia Militar deverá realizar a perícia e expedir o laudo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado pelo presidente pelo mesmo prazo, mediante solicitação do perito responsável, devidamente justificada.

Perícia - Análise do laudo

Artigo 42 - Recebido o laudo, o presidente do processo convocará sessão para análise do laudo e das respostas aos quesitos, a qual deverão comparecer todos os integrantes, o acusado e o seu defensor.

Instauração de incidente de sanidade

Artigo 43 - A instauração do incidente não suspende a instrução do processo, obstando, contudo, a realização do interrogatório do acusado submetido à perícia.

Perícia - Prosseguimento do feito

Artigo 44 - Se o perito considerar o acusado imputável ou semi-imputável, o processo regular terá prosseguimento normal, fazendo constar dos autos essa deliberação.

Extinção da Punibilidade

Artigo 45 - A declaração da inimputabilidade do acusado acarreta a extinção da punibilidade no processo regular em que foi declarada, sem prejuízo da sua continuidade em relação a eventuais outros acusados.

Decisão da autoridade instauradora

Artigo 46 - Na hipótese prevista no Artigo anterior, e recebendo o processo, a autoridade instauradora:

I - Arquivará o processo, ao receber o laudo, solicitando a baixa do militar do Estado acusado ao órgão de saúde da Polícia Militar ou proporá a reforma administrativa, conforme legislação pertinente;

II - Discordando, fundamentará sua decisão, adotando medidas para elaboração de novo exame pericial.

Imputabilidade diminuída

Artigo 47 - Ainda que o militar do Estado acusado seja considerado de imputabilidade diminuída, de acordo com o contido no laudo, o processo prosseguirá normalmente.

Doença superveniente aos fatos motivadores

Artigo 48 - Se o acusado for acometido de doença mental superveniente aos fatos em apuração que o impossibilite de acompanhar os atos instrutórios, apurada mediante Incidente de Sanidade Mental, o presidente do processo nomeará curador, somente para o fim específico do processo regular, prosseguindo normalmente com a instrução e demais atos decisórios.

Parágrafo único - O acusado, nesse caso, poderá ficar à disposição do órgão de saúde da Polícia Militar, para o necessário tratamento.

Seção IV Do Incidente de extravio

Extravio do acusado

Artigo 49 - Ocorrendo o extravio do acusado, o presidente fará certificar o fato nos autos e solicitará o sobrestamento do processo à autoridade instauradora, fundamentando-o numa das seguintes hipóteses:

Hipóteses de sobrestamento

I - No desaparecimento em curso de efetiva ação policial, de salvamento, de combate a incêndio, de socorro de vítimas de calamidade ou em ação militar de exercício ou de campanha;

II - Que a efetiva presença do acusado na ação, no momento do evento causador do desaparecimento, tenha sido testemunhado por pelo menos uma pessoa, contra a qual não se possa opor qualquer motivo legal de impedimento ou suspeição.

Publicação de sobrestamento

§ 1º - O sobrestamento deverá ser publicado em boletim da autoridade instauradora, que dará ciência à Corregedoria PM para fins de controle.

§ 2º - Apresentando-se o extraviado, a autoridade instauradora determinará o prosseguimento do processo, publicando em boletim sua decisão e fazendo comunicação à Corregedoria PM.

Caso de prosseguimento

Artigo 50 - No caso de extravio não enquadrável nas situações dos itens I ou II do Artigo anterior, o processo terá seu prosseguimento normal, observando o previsto no § 2º do Artigo 19 destas Instruções.

Seção V
Da Falsidade de documento

Artigo 51 - Arguida a falsidade de documento constante dos autos do processo, o presidente procederá conforme o previsto nos Artigos 163 a 169 do CPPM, no que for aplicável.

CAPÍTULO VI
MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS

Seção Única
Das Medidas cautelares

Rol de medidas que recaem sobre o acusado

Artigo 52 - As medidas cautelares contra o acusado poderão ser tomadas, presentes os seguintes requisitos:

I - prova de infração administrativa ou falta-crime;

II - indícios suficientes de autoria.

Parágrafo único - Tais medidas objetivam uma ou mais das seguintes situações:

1 - impedir que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade;

2 - necessidade de proceder a averiguações;

3 - segurança da aplicação das normas administrativas;

4 - exigência da manutenção das normas e princípios de hierarquia e disciplina.

Artigo 53 - São medidas cautelares:

Afastamento preventivo

I - o afastamento preventivo do acusado do exercício de suas funções normais até a conclusão do feito.

Prisão cautelar

II - a prisão administrativa cautelar, de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 893/01 (RDPM).

Local de permanência

Parágrafo único - O presidente do processo representará à autoridade competente para a adoção das medidas cautelares previstas em lei.

CAPÍTULO VII -
DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Seção I
Da Citação

Conceito

Artigo 54 - A citação é o ato de chamamento ao processo do policial militar acusado.

Conteúdo

§ 1º - A citação conterá:

1 - o nome do presidente do processo;

2 - o nome do policial militar acusado e sua qualificação;

3 - a indicação do tipo de processo regular;

4 - cópia da portaria que instaurou o processo regular;

5 - a informação de que o acusado tem o prazo de 5 (cinco) dias para constituir defensor e apresentar defesa preliminar, por escrito, nos termos do Artigo 134 destas Instruções;

6 - a indicação de que o não atendimento do contido no item anterior acarretará o prosseguimento à revelia e a nomeação de defensor dativo;

7 - assinatura do presidente.

Citação Pessoal

§ 2º - O policial militar será citado pessoalmente, onde possa ser encontrado, sendo-lhe entregue o documento citatório, mediante recibo aposto na contrafé.

Citação por edital

§ 3º - Se não for possível encontrar o acusado, em razão de deserção, ausência ilegal, desconhecimento de seu paradeiro ou por esquivar-se à citação, deverá o presidente determinar a sua citação por edital.

§ 4º - A citação por edital consiste na publicação, por única vez, de um extrato da citação em diário oficial, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, para responder à acusação.

Revelia

§ 5º - O não atendimento da citação acarretará o prosseguimento do processo à revelia, sendo que nos atos posteriores somente deverá ser intimado o defensor do acusado, salvo se houver o seu comparecimento no curso do processo.

§ 6º - O revel que comparecer após o início do processo poderá acompanhá-lo nos termos em que este estiver, não tendo direito à repetição de qualquer ato.

Seção II Das Intimações

Conceito

Artigo 55 - A intimação para a prática de ato ou para a ciência de decisão no processo será expedida pelo seu presidente e conterá:

- I - o nome e assinatura do presidente do processo;
- II - a indicação do tipo de processo administrativo;
- III - a especificação do objetivo da intimação;
- IV - o lugar, dia e hora de comparecimento, se for o caso.

Formas de intimação

Artigo 56 - A intimação será realizada:

I - pessoalmente para o acusado, testemunhas, defensor nomeado e outras pessoas que devam participar de algum ato processual;

II - por meio de publicação em diário oficial para o defensor constituído.

§ 1º - Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes o acusado e seu defensor.

§ 2º - Se o acusado estiver nas hipóteses mencionadas no § 3º do Artigo 54, destas Instruções será intimado por edital.

§ 3º - O não atendimento de intimação por parte do acusado acarretará o prosseguimento do processo à sua revelia.

§ 4º - A intimação de agentes públicos para comparecimento em audiência será realizada por meio de ofício do presidente do processo, devendo conter os requisitos previstos no Artigo 55 destas Instruções.

CAPÍTULO VIII DOS ATOS PROBATÓRIOS

Seção Única Da admissão das provas

Artigo 57 - São admitidas no processo administrativo todas as espécies de provas, observados os preceitos dos Artigos 294 a 383 do CPPM, no que forem aplicáveis.

Nulidade

§ 1º - Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão final do processo regular.

Carta precatória

§ 2º - Os atos probatórios poderão ser delegados, por meio de carta precatória, a outras autoridades administrativas.

Registro de audiência

§ 3º - Os atos processuais devem ser registrados formalmente por escrito, podendo, também, serem registrados por meio magnético, eletrônico, digital ou processo similar, não sendo dispensado o registro por escrito.

CAPÍTULO IX DA ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS

Seção Única Da organização

Forma

Artigo 58 - Todas as peças do processo serão, por ordem cronológica, reunidas num só processado, com as folhas numeradas e rubricadas pelo escrivão.

Autenticação de cópias juntadas

§ 1º - Todo documento destinado à instrução deve ter condições gráficas satisfatórias, propiciando consulta e extração de cópias legíveis, sendo desnecessária a sua autenticação.

Desnecessidade do termo de juntada

§ 2º - Na Sindicância é dispensável o termo de juntada de documentos, bem como os despachos devem ser reduzidos ao mínimo possível.

Numeração e rubrica

§ 3º - As páginas serão numeradas sequencialmente e rubricadas pelo escrivão, anulando ainda o verso em branco das folhas.

Qualidade dos documentos

§ 4º - Se o defensor ou o acusado apresentar documento que não possua nitidez suficiente para a apreciação de seu conteúdo, deverá o presidente, por despacho fundamentado, recusar a sua juntada, intimando quem o apresentou dessa decisão.

Comprovação de adoção de providências

§ 5º - Quando da necessidade de se comprovar a adoção de determinadas providencias na instrução de Sindicâncias, deverá ser observada a distinção entre atestado e certidão, conforme o caso, nos termos das I-7-PM.

Verificação ao encaminhar

§ 6º - Quando do encaminhamento dos autos dos procedimentos, deve ser verificada a capa, reparada com fita adesiva ou substituída, se for o caso.

Divergência de cópia e original

Artigo 59 - Se o acusado ou seu defensor alegar que cópia reprográfica juntada aos autos pela autoridade instauradora ou pelo presidente apresenta divergência do documento original, deverá ser providenciada a substituição da cópia por outra autenticada.

Petição

§ 1º - Ao requerer as providências do *caput*, o defensor e o acusado devem indicar os elementos nos quais se baseiam, sendo a petição assinada por ambos.

Substituição

§ 2º - A substituição da cópia divergente não exime a necessidade de apuração do ocorrido, devendo, para tanto, o presidente comunicar o fato à autoridade instauradora para esse fim.

Assinatura das peças dos autos

Artigo 60 - O presidente deve assinar e rubricar os documentos, as atas de sessão, os documentos probatórios e o relatório.

Assinatura dos membros

Parágrafo único - Nos processos colegiados os membros têm a mesma responsabilidade.

Numerador de processo

Artigo 61 - A portaria de instauração do processo regular será numerada em ordem cronológica crescente e dentro de cada ano, em duas séries distintas:

I - Processo Administrativo Disciplinar;

II - Conselho de Disciplina.

Numerador da Sindicância

Parágrafo único - A Sindicância deverá ser numerada em ordem cronológica crescente e dentro de cada ano.

Cópias para arquivo

Artigo 62 - Os autos do processo e da Sindicância serão elaborados em uma via, devendo uma cópia digitalizada permanecer nos arquivos da Unidade da autoridade instauradora.

Local do arquivo dos autos originais

Artigo 63 - O processo regular findo será encaminhado à autoridade competente para a adoção das medidas pertinentes e, posteriormente, arquivado no Órgão Corregedor.

Parágrafo único - A Sindicância será arquivada na Unidade da autoridade que decidir.

Publicação e teor da decisão

Artigo 64 - A autoridade competente fará publicar a ementa de sua decisão.

Parágrafo único - É garantido ao militar do Estado acusado e ao seu defensor vistas dos autos em cartório para ciência do inteiro teor da decisão.

DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO II DA SINDICÂNCIA

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Seção Única Do Objeto

Objetos de investigação

Artigo 65 - A Sindicância é o meio sumário de investigação de:

I - danos no patrimônio do Estado sob administração da Polícia Militar, compreendidos os conveniados, provocados por policial militar ou pelo civil;

II - danos no patrimônio e/ou integridade física de terceiros, decorrentes da atividade policial;

III - acidente pessoal de servidor militar ocorridos em razão do serviço ou "in itinere";

IV - ato de bravura;

V - atos indecorosos e indignos para o exercício da função policial militar;

VI - outros fatos de índole administrativa, quando necessário procedimento formal de apuração.

Finalidade

§ 1º - A finalidade da Sindicância é a determinação da responsabilidade civil, disciplinar, dos direitos e obrigações dos envolvidos e, em especial, do Estado.

Proibição em caso de crime militar

§ 2º - É proibida a instauração de Sindicância para apuração de crimes militares.

Fatos conexos

§ 3º - Para fatos conexos, previstos no Artigo 67 destas Instruções, a autoridade instauradora deverá instaurar uma única Sindicância.

CAPÍTULO II DO RITO DA SINDICÂNCIA

Seção I Da Instauração

Instauração da Sindicância

Artigo 66 - A instauração da Sindicância é baseada em notícia do fato administrativo a ser apurado, cabendo às investigações a busca de provas de autoria e materialidade.

Fontes de conhecimento

§ 1º - A instauração será feita após conhecimento das autoridades competentes indicadas no Artigo 7º destas Instruções ou por meio de documentos que noticiem os fatos.

§ 2º - Considerar-se-á pública a instauração, após publicação da portaria em boletim ou afixação, por três dias consecutivos, no quadro principal de avisos da Unidade.

§ 3º - A Sindicância será instaurada através de portaria, e será presidida por Oficial quando a própria autoridade não desejar presidi-la.

Designação de escrivão

§ 4º - A designação de escrivão para Sindicância caberá ao respectivo presidente, se não tiver sido feita pela autoridade que instaurou, recaindo em Oficial Subalterno, se o sindicado for Oficial, e em Sargento, Subtenente ou Aspirante a Oficial nos demais casos.

Seção II Do Conhecimento e registro dos fatos

Conhecimento do fato

Artigo 67 - As autoridades previstas no Artigo 7º destas Instruções, ao tomarem conhecimento de fato irregular e não tiverem subsídios suficientes para a instauração imediata de Sindicância, deverão mandar investigar o evento, a fim de coletar outras informações.

Investigação Preliminar

§ 1º - A investigação preliminar é um meio sumaríssimo destinado à imediata colheita de subsídios necessários para fundamentar a instauração ou não de Sindicância ou outro procedimento administrativo ou processo disciplinar aplicável, quando a notícia de fato ou de ato irregular não reúna, de pronto, elementos suficientes de convicção.

Da competência

§ 2º - A investigação preliminar será instaurada mediante despacho da autoridade competente, dentre as relacionadas no Artigo 31 da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM), podendo ser designado subordinado para conduzi-la, observando-se as regras de hierarquia.

Prazo

§ 3º - A investigação preliminar será encerrada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados ininterruptamente a partir do despacho de sua instauração.

Indícios de crime militar

§ 4º - Nos casos em que existirem indícios claros de crime militar, não será instaurada a investigação preliminar, devendo ser observado os procedimentos insculpidos no Artigo 12 do CPPM.

Investigação preliminar

§ 5º - O encarregado da investigação preliminar deverá:

- 1 - dirigir-se ao local dos fatos, deles inteirando-se;
- 2 - entrevistar as pessoas que saibam do ocorrido, anotando os dados qualificadores e as principais informações sobre a autoria e materialidade, sendo vedada a adoção de meios formais de apuração (Termo de Declaração, Inquirição Sumária, Auto de Qualificação e Interrogatório, pedido de Exames Periciais etc.);
- 3 - juntar os documentos e provas disponíveis que tenham relação com os fatos;
- 4 - encerrar a investigação elaborando o relatório em peça única nos termos da I-7-PM, propondo ao final a medida adequada.

§ 6º - A autoridade que instaurou a investigação preliminar, após análise do relatório, emitirá parecer acerca do apurado, decidindo ou opinando, pela instauração de procedimento administrativo ou processo disciplinar ou ainda, pelo arquivamento.

Apreciação do registro

Artigo 68 - A autoridade que receber os documentos elaborados pelo Comandante de Companhia, Oficial ou Aspirante a Oficial, em serviço, analisará os autos, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre sua legalidade, mérito e aspectos formais, por meio de despacho:

Parágrafo único - Estando em ordem, a autoridade determinará seu prosseguimento, substituindo ou não o presidente e o escrivão e, caso contrário, adotará medidas de correção do vício ou nulidade do ato.

Proibição de arquivamento

Artigo 69 - Toda Sindicância instaurada deverá ter curso normal, não podendo ser sua portaria revogada ou invalidada, a não ser que apresente vício insanável ou que os fatos nela citados estejam sendo apurados em outro procedimento.

§ 1º - O ato de revogação ou invalidação deverá ser motivado, indicando as razões de fato e de direito e publicado em boletim.

§ 2º - A autoridade competente para instauração da Sindicância é a responsável pela remessa imediata de cópia da portaria ao Órgão Corregedor.

Seção III Da Instrução

Termo de recebimento

Artigo 70 - Recebida a portaria e seus anexos, após despacho da autoridade competente, o Presidente lavrará termo de recebimento, certificando a data.

Prazo do termo de recebimento

§ 1º - O termo de recebimento deverá ser lavrado no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do despacho ou portaria da autoridade competente.

Substituição do presidente

§ 2º - A substituição do presidente ocorrerá por despacho motivado da autoridade competente ou autoridade funcional superior, devendo ser aposto nos autos.

Impedimento ou suspeição do presidente

§ 3º - O presidente da Sindicância poderá declarar-se motivadamente, impedido ou suspeito, com base no inciso I do Artigo 24 e nos incisos I, II, III, V, VI e VII do Artigo 25, respectivamente, destas Instruções, e remeter os autos à autoridade competente.

Instrução

Artigo 71 - A instrução da Sindicância consiste na busca da verdade real dos fatos, através da coleta ou complementação das provas testemunhais, documentais, periciais e indiciárias, observados os preceitos gerais do direito processual administrativo, penal e civil.

Rol de atividades instrutórias

§ 1º - São atos instrutórios:

1 - tomar as providências relacionadas nos incisos do § 6º do Artigo 67 destas Instruções, se não tiverem sido realizadas;

2 - inquirir as pessoas envolvidas e as testemunhas;

3 - realizar reconhecimentos de pessoas e coisas e acareações;

4 - determinar a realização de exames e perícias necessárias, quando cabível;

5 - determinar a avaliação e identificação da coisa perdida, subtraída, desviada, destruída ou danificada;

6 - proceder buscas e apreensões, quando competente;

7 - proceder a reprodução simulada dos fatos;

8 - juntar documentos, papéis, fotografias, croquis e qualquer outro meio moral e legal que ilustre o modo como os fatos se desenvolveram;

9 - outros atos necessários.

Função investigatória do sindicante

§ 2º - O sindicante deverá deslocar-se para investigar ou obter pessoalmente os indícios ou provas necessárias;

Carta precatória

§ 3º - Poderá ser requisitada a produção de prova através de carta precatória, expedida diretamente ao Comandante da Unidade local.

Prova emprestada

Artigo 72 - A prova emprestada de outros procedimentos poderá ser utilizada para a instrução da Sindicância.

Complementação de prova emprestada

§ 1º - A prova pessoal emprestada deverá ser complementada, se necessário, quanto ao seu conteúdo, para o esclarecimento de ponto obscuro, omissos ou contraditórios.

Certidão das provas emprestadas

§ 2º - Os documentos de provas materiais e periciais deverão conter certidão, exarada por despacho no próprio documento probatório e assinada pelo sindicante, indicando a validade para o caso concreto.

Indícios de crime no curso da sindicância

Artigo 73 - Se no curso da Sindicância surgirem indícios de crime comum ou militar, o sindicante deverá extrair cópia dos autos, remetendo-os por ofício à autoridade competente.

Prosseguimento normal

Parágrafo único - A Sindicância prosseguirá normalmente para a apuração da responsabilidade civil e/ou disciplinar referente ao ilícito penal.

Indícios de crime ao término da Sindicância

Artigo 74 - Se ao final da instrução da Sindicância houver indícios suficientes de autoria e materialidade, aptos a esclarecerem o fato, a Sindicância deverá ser remetida à Justiça Militar Estadual nos termos do Artigo 28, alínea "a" do CPPM.

Seção IV Do Relatório

Conteúdo

Artigo 75 - A Sindicância será encerrada com minucioso relatório, o qual deverá descrever, fundado exclusivamente nos autos:

- I - indicação do dia, hora e local da ocorrência do fato passível de apuração pela administração;
- II - descrição das provas testemunhais, materiais e periciais obtidas, bem como os indícios existentes;
- III - avaliação e comparação das provas entre si;
- IV - manifestação fundamentada, com a respectiva classificação legal, sobre a autoria e materialidade do fato gerador e da responsabilidade civil, disciplinar, acidente do trabalho ou do direito pleiteado;
- V - sugestão da instauração, se for o caso, de outros procedimentos administrativos, bem como de remessa de cópias à autoridades interessadas.

Remissão das folhas

§ 1º - Deve ser feita remissão das folhas em que se encontram os elementos probatórios descritos e medidas adotadas.

Caso de indenização

§ 2º - Concluindo pela responsabilidade civil do servidor ou do particular, o sindicante deverá observar o previsto nos Artigos referentes à indenização.

Responsabilidade Disciplinar

§ 3º - Concluindo pela existência de indícios de transgressão disciplinar cometida pelo militar do Estado, o presidente da Sindicância deverá descrever a conduta passível de sanção e encaminhar os autos à autoridade competente.

Seção V Dos Prazos de encerramento e prorrogações

Prazos de encerramento

Artigo 76 - O prazo para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias, a contar da data de instauração ou do termo de recebimento, em caso de delegação, prorrogáveis por até 90 (noventa) dias pela autoridade instauradora ou avocadora.

§ 1º - Esgotados os prazos do caput, deverão ser solicitados novos prazos à autoridade funcional imediatamente superior à instauradora, ou à avocadora, os quais, a cada concessão, não excederão a 90 (noventa) dias, incumbindo à Corregedoria o acompanhamento dos procedimentos em instrução por período superior a 210 (duzentos e dez) dias, nos termos do Artigo 80 destas Instruções.

§ 2º - Os pedidos de prorrogação de prazo devem ser justificados diante da real necessidade de complementação do feito, devendo ser consignados no documento de solicitação os atos complementares, os motivos de sua pendência, e devem ser acompanhados dos autos para que a autoridade competente realize a necessária auditoria, certificando seu resultado no documento em que deliberar sobre a concessão ou não de prazo.

§ 3º - A autoridade competente deverá determinar que se apure, em separado, a responsabilidade disciplinar pela inércia injustificada do presidente.

§ 4º - Os prazos referidos neste Artigo contam-se em dias corridos, com início após o recebimento dos autos, com a devida lavratura do Termo de Recebimento. Durante o período de tramitação e análise

dos autos, os atos instrutórios devem ter continuidade, juntando-se ao feito, quando de sua restituição, os documentos produzidos.

Seção VI Da Solução

Autoridade instauradora

Artigo 77 - A autoridade instauradora, decidirá, sobre os aspectos legais, de mérito e formais, através de despacho fundamentado nas provas contidas nos autos, exarado no prazo de dez dias corridos a contar do relatório, apreciando a atividade apuratória e a conclusão apontada pelo sindicante.

Parágrafo único - Em caso de imperfeições na apuração, a autoridade citada no *caput* poderá fazer retornar os autos, determinando ou não a substituição do sindicante, para investigações complementares, observando-se os prazos previstos na seção anterior.

Remessa para a autoridade competente

Artigo 78 - Concordando ou não com o relatório, a autoridade solucionadora poderá:

I - arquivar os autos, caso não existam provas da existência de irregularidade, ou não esteja provada sua autoria;

II - determinar a instauração de procedimento disciplinar ou processo regular em face da natureza e da complexidade dos fatos;

III - remeter os autos à Consultoria Jurídica para cobrança judicial do valor da indenização;

IV - remeter cópia dos autos à autoridade administrativa competente para apuração e aplicação ou justificação da pena disciplinar, caso não tenha competência ou não queira fazê-lo diretamente;

V - remeter cópia dos autos à autoridade administrativa responsável pelo bem conveniado, sob administração militar;

VI - tomar as medidas para o desconto em folha de pagamento do militar de Estado do valor da indenização, conforme regras específicas;

VII - tomar medidas para o cumprimento do acordo de pagamento da indenização devida pelo civil;

VIII - decidir, motivadamente quando a reparação do dano ficar às expensas do Estado e deverá, neste caso, remeter os autos para a autoridade imediatamente superior a instauradora, a qual, em despacho fundamentado, no prazo de 30 dias, concordará ou não com a solução e publicará tal decisão em Boletim;

IX - remeter os autos originais, nos casos de acidente em razão do serviço que tenha resultado reforma ou morte do militar do Estado, à Comissão de Promoção de Oficiais ou Comissão de Promoção de Praças e cópia à Comissão da Medalha Cruz e Sangue;

X - remeter cópia dos autos, nos casos de acidente em razão do serviço que tenha resultado morte do militar do Estado, ao Centro de Assistência Social e Jurídica.

§ 1º - A decisão conterá também a indicação da instauração ou não de procedimentos paralelos sobre os fatos, bem como da remessa de cópias de peças a outras autoridades;

§ 2º - A autoridade, após solucionar o feito, deverá:

1 - remeter cópia do relatório e decisão aos demais órgãos e autoridades responsáveis por questões contidas no feito;

2 - remeter cópia do relatório e decisão a Corregedoria para controle;

3 - publicar a decisão em boletim, no prazo de 10 (dez) dias;

4 - arquivar os processos findos na sede da Unidade.

§ 3º - A autoridade imediatamente superior à autoridade instauradora, após emitir sua decisão, nos termos do inciso VIII deste Artigo, remeterá cópia do ato a Corregedoria, para arquivo e controle.

§ 4º - Nos casos em que houver indícios de improbidade administrativa os autos originais deverão ser remetidos ao Ministério Público, via Gabinete do Comandante Geral.

Seção VII . Da Revisão

Representação

Artigo 79 - Da decisão em Sindicância caberá a representação de que trata o Artigo 30 da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM).

Competência para requisitar e auditar

Artigo 80 - O Órgão Corregedor poderá requisitar, a qualquer tempo, Sindicância, decidida ou não, para apreciação dos atos praticados, propondo ao Comandante Geral a adoção de medidas para sanear o feito, se for o caso.

CAPÍTULO III DAS INDENIZAÇÕES

Seção I . Da Indenização pecuniária

Cálculo da indenização

Artigo 81 - A indenização será calculada pelo valor real do bem, segundo seu estado de servibilidade e conservação, competindo ao órgão provedor descentralizado, apurar e determinar o valor do ressarcimento, através de exames e avaliações e expedição de laudo.

Avaliação do dano

§ 1º - Na localidade que o órgão provedor descentralizado não possuir condições de apurar o valor diretamente, o sindicante deverá recorrer a entidades civis e, se necessário, ao órgão provedor centralizado.

Conversão em UFESP

§ 2º - Obtido o laudo ou termo de avaliação do bem ou do dano, o sindicante deverá converter o valor apresentado na quantidade de UFESP correspondente, aplicando o índice do primeiro dia útil do mês do laudo ou termo de avaliação.

Substituição da UFESP

§ 3º - Sendo extinto o índice UFESP, a atualização deverá ser feita pelo índice que o substituir.

Interesse de ressarcir

Artigo 82 - Imputada a responsabilidade civil pelo dano causado e havendo interesse de efetuar o ressarcimento, a Administração, deverá:

I - se militar do Estado autorizar, por escrito, adotar medidas para o desconto em folha de pagamento, exceto nos casos de material bélico, os quais terão desconto nos termos da Legislação Institucional específica;

Termo de reconhecimento de culpa

II - se particular ou servidor público, ser elaborado o Termo de Reconhecimento de Culpa por Danos, devidamente assinado por ele e por duas testemunhas, juntando-se aos autos.

Particular. Forma de pagamento

Artigo 83 – Definida a forma de pagamento em relação ao civil, os valores deverão ser recolhidos aos cofres do Estado, através de guia de recolhimento própria, a qual será anexada aos autos.

Autorização para desconto. Obrigatoriedade

Artigo 84 - O policial militar, julgado responsável por prejuízos ao patrimônio público, não sofrerá nenhum desconto nos seus vencimentos, sem autorização escrita por ele firmada na presença de duas testemunhas.

Parágrafo único - As disposições do presente Artigo não se aplicam aos casos que envolvam roubo, furto ou extravio de armas de fogo pertencentes ao patrimônio da Polícia Militar, carga pessoal do militar, nos termos da Portaria específica.

Limites de desconto em folha de pagamento

Artigo 85 - Os descontos em folha de pagamento serão efetuados até sua restituição integral, em número de UFESP do primeiro dia útil do mês de desconto da parcela, observando os seguintes parâmetros:

I - em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do seu padrão numérico, nem tampouco inferiores à décima parte desse padrão.

II - em uma única parcela, quando a importância a ser indenizada for inferior à quinta parte do seu padrão numérico.

Providências junto ao CDP

Artigo 86 - Na hipótese prevista no inciso I do Artigo 82 destas Instruções, a autoridade que decidiu a Sindicância deverá enviar ofício ao Centro Integrado de Apoio Financeiro (CIAF) comunicando a indenização devida e a forma combinada de desconto, juntamente com cópia da decisão, para as providências necessárias e canalização da quantia correspondente ao Tesouro do Estado.

Atualização monetária

Artigo 87 - Os cálculos de atualização monetária serão realizados conforme o previsto no Artigo 81, sobre o valor a ser ressarcido.

Especificação do ressarcimento

Artigo 88 - As providências relativas ao ressarcimento efetuado, por meio de desconto em folha de pagamento ou pago em moeda corrente, devem constar do relatório e da decisão da Sindicância.

Interrupção do pagamento

Artigo 89 - Ocorrendo a interrupção injustificada do pagamento das parcelas ou a passagem para a inatividade não remunerada, o CIAF ou o sindicante, adotará medidas para a remessa da Sindicância à Consultoria Jurídica, juntamente com as informações necessárias para as providências judiciais de cobrança.

Recusa de ressarcimento

Artigo 90 - Em caso de recusa, o responsável deverá ser alertado das medidas judiciais que podem ser adotadas, para a cobrança do valor apurado.

Remessa ao Gabinete do Cmt G

Artigo 91 - Caso o responsável pelo dano experimentado pelo Estado, militar ou particular, não aceite efetuar o ressarcimento, a via original da Sindicância deverá ser encaminhada, pela autoridade que decidiu ao Gabinete do Comandante Geral, com proposta de ajuizamento de ação de cobrança do valor estipulado, ressalvadas as disposições do parágrafo único do Artigo 84 destas Instruções.

Dados complementares em caso de recusa

Parágrafo único - Neste caso, deverão ser consignados na Sindicância, os possíveis locais para sua localização e os seguintes dados sobre a sua situação socioeconômica:

- 1 - o valor da renda mensal, ordenado ou outra renda;
- 2 - se possui bens imóveis, com registro em cartório, esclarecendo se estão ou não gravados de ônus reais;
- 3 - se reside em casa própria; em caso contrário, o valor do aluguel.

Seção II Da Indenização em espécie

Artigo 92 - Os danos causados em materiais perecíveis, materiais de escritório, veículos ou instalações poderão ser ressarcidos em espécie, observando-se os seguintes requisitos:

Memorial descritível

I - expedição de memorial descritivo do material, e suas especificações, a ser substituído ou reparo a ser executado, pelo órgão provedor respectivo;

Laudo de vistoria e recebimento

II - elaboração de laudo de vistoria e recebimento do material ou aprovação do reparo, por dois peritos, devidamente designados e compromissados.

Armas e munições

Parágrafo único - Exceto as armas, os demais materiais classificados como bélicos, desde que preenchidos os requisitos técnicos específicos, atestados pelo órgão provedor descentralizado, poderão ser indenizados mediante reposição em espécie.

CAPÍTULO IV DOS TIPOS DE SINDICÂNCIA

Seção I Do Dano em geral

Medidas de recuperação ou indenização

Artigo 93 - O responsável por qualquer bem pertencente ao patrimônio público deve envidar esforços visando recuperar o material, reintegrando-o ao uso, ou providenciando a indenização correspondente.

Parágrafo único - Aplicam-se, no que couber, a legislação sobre Administração Logística e Patrimonial da Polícia Militar.

Avaliação do dano

Artigo 94 - Todo dano ao patrimônio deve ser avaliado por peritos devidamente nomeados e compromissados.

Localização do bem durante a Sindicância

§ 1º - Localizado o bem extraviado ou subtraído, antes do encerramento da Sindicância, o sindicante aguardará resultado da perícia para decisão, juntando o laudo aos autos.

Localização do bem após a sindicância

§ 2º - Em caso de localização do bem após o encerramento da Sindicância, o administrador respectivo deverá promover o desarquivamento do feito, complementando-o com o conjunto probatório produzido em face do surgimento dos fatos novos, relatando-a aditivamente, visando inclusive o ressarcimento da pessoa anteriormente responsabilizada, se for o caso.

Seção II Do Dano, extravio, furto ou roubo de material bélico

Consulta à DPC

Artigo 95 - Em se tratando de extravio, furto ou roubo de armas, deverá ser consultada, formalmente, a Divisão de Produtos Controlados do Departamento Estadual de Polícia Administrativa (DEPAD), mesmo que a Unidade interessada esteja sediada no interior.

§ 1º - Tal providência e os resultados obtidos deverão constar do relatório e decisão.

§ 2º - O parâmetro a ser adotado pelo Órgão Técnico da Polícia Militar quando do cálculo do ressarcimento de material bélico é o valor de mercado, atualizado de acordo com os preços praticados no comércio especializado.

Movimentação documental e física de armas e munições

Artigo 96 - Toda arma e munição, objeto de Sindicância, deverá ser movimentada ao Órgão Provedor Central, acompanhada de cópia da respectiva decisão.

Movimentação documental de armas e munições

Parágrafo único - Inexistindo o material em virtude de furto, roubo ou extravio, deverá ser movimentado o número patrimonial da arma ou a quantidade de munição que é controlada por lote.

Indicação da exclusão de arma e munições

Artigo 97 - Na decisão, observado o previsto no Artigo 78 destas Instruções, a autoridade deverá propor ao Órgão Provedor Central a exclusão da arma e da munição do patrimônio da Instituição.

Seção III Do Dano em veículo oficial

Remoção dos veículos

Artigo 98 - Nos casos de remoção dos veículos, de que trata a legislação processual penal, deverá ser juntado aos autos, o laudo de vistoria dos veículos e o respectivo boletim de ocorrência da Polícia Militar ou boletim especial de ocorrência.

Definições técnicas do acidente

Artigo 99 - Devem ser usadas adequadamente as definições do tipo do acidente.

Possibilidade de defeito mecânico

Artigo 100 - Nos casos em que os danos forem decorrentes de possível defeito mecânico, e não tendo havido o concurso do Instituto de Criminalística, deverá ser feito exame pericial por peritos não oficiais, devidamente designados e compromissados.

Documentos obrigatórios

Artigo 101 - Deverão constar dos autos os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar e/ou do Boletim de Ocorrência da Companhia de Trânsito;

II - certidão do órgão responsável que aponte o fato do motorista estar ou não habilitado para conduzir veículo oficial da Polícia Militar, ou cópia do boletim que publicou a autorização;

III - croqui do local do acidente;

IV - fotografia do local e dos veículos envolvidos;

V - certificado de propriedade expedido pelo DETRAN dos veículos envolvidos;

VI - Boletim de Ocorrência da Delegacia de Polícia, se houver, com o respectivo desfecho do inquérito policial, bem como eventual notícia da existência de ação penal derivada (se houver);

VII - depoimentos colhidos, constando RG, CPF, endereço residencial e comercial das partes envolvidas e testemunhas;

VIII - perícia técnica especializada no veículo oficial para fins de afastar o defeito mecânico como causa do evento, sempre que o sindicado e ou testemunhas se referirem como sendo o defeito mecânico a causa direta ou indireta do sinistro;

IX - no que se refere à reparação do dano:

a) se o veículo foi reparado pelo Setor de Manutenção do próprio órgão de origem: basta o orçamento interno declinando e discriminando o valor das peças trocadas e o custo total da reparação;

b) se houver a inclusão de mão de obra no orçamento interno da Administração, o valor desta deverá estar embasado em documentos idôneos, por meio de orçamentos, preferencialmente 3 (três), e representar a opção, pela Administração, da cobrança do menor valor;

c) se efetivado o procedimento licitatório para o reparo do veículo, a juntada das principais peças do procedimento licitatório e a respectiva nota fiscal de pagamento dos serviços à empresa escolhida, vencedora do certame;

d) se o reparo for realizado por empresa privada devem ser juntados 3 (três) orçamentos idôneos, datados e assinados pelo responsável, colhidos à época do fato.

X - se o veículo oficial for segurado:

a) cópia da apólice de seguro;

b) cópia do orçamento efetivado que assinale e discrimine os danos efetivos sofridos pelo veículo oficial em decorrência do sinistro; e

c) cópia da nota fiscal do pagamento da franquia.

XI - certidão, se ocorrer a perda total ou descarregamento em razão do sinistro, que apontem a diferença de preço entre o valor de mercado do veículo e do valor da sucata, apurados na mesma data;

XII - se necessária a comprovação do valor de mercado do veículo:

a) fixação por perícia direta, no órgão de manutenção da frota do setor; ou perícia indireta, assinada e datada por profissional especializado; ou

b) avaliação com base em revistas e jornais especializados que fixem o valor do veículo (com seus dados específicos) na data do sinistro ou do descarregamento.

XIII - orçamentos por empresas idôneas para comprovação do valor da sucata.

Identificação do veículo

Artigo 102 - A portaria de Sindicância, bem como o relatório e decisão devem conter, além do número do cadastro do veículo acidentado, o respectivo número de patrimônio e das placas.

Arquivo dos autos

Artigo 103 - Os autos originais da Sindicância que verse sobre danos em veículos oficiais, arquivados na Unidade da autoridade instauradora, não devem e não podem ser destruídos antes do lapso temporal de 20 (vinte) anos ou até que se tenham ultimado todas as providências judiciais para ressarcimento do erário.

Cópias ao órgão central

Parágrafo único - Serão enviadas cópias do relatório e decisão da Sindicância, pela autoridade decisória, ao Órgão Central de Apoio Logístico, para medidas complementares quanto ao controle do material.

Seção IV

Do Dano em veículo oficial ou conveniado não pertencente ao patrimônio da Corporação

Artigo 104 - Nos casos de dano em veículo oficial ou conveniado não pertencente ao patrimônio da Polícia Militar, será elaborada Sindicância, observado o previsto nas seções anteriores, e os termos dos contratos, convênios ou autorização de uso pertinentes.

Remessa de cópia dos autos ao órgão conveniado

Artigo 105 - Cópia da portaria, relatório e decisão da Sindicância serão encaminhadas pela autoridade competente, diretamente ao órgão conveniado, juntamente com o prontuário (se houver) do veículo.

Seção V

Do Dano em patrimônio de terceiros ocasionado por servidor público ou semovente da Corporação

Artigo 106 - Os casos de danos, em bens de terceiros, ocasionados por integrantes ou semoventes da Corporação, em razão do serviço, serão apurados através de Sindicância, para determinação de responsabilidade civil do Estado e a responsabilidade civil e disciplinar do servidor.

Teor da instrução

Artigo 107 - Os autos deverão ser instruídos com os mesmos documentos citados nas seções anteriores, quando pertinentes, além de outros que se fizerem necessários.

Seguro do particular por dano

Artigo 108 - Mesmo nos casos em que terceiros possuam seguro contra acidentes, e optarem por este para se verem ressarcidos, também deverá ser procedida Sindicância, registrando-se no relatório tal circunstância.

Seção VI

Dos Acidentes pessoais e atos de bravura

Artigo 109 - Os acidentes pessoais, decorrentes do exercício da função policial, em que não seja possível a lavratura de Atestado de Origem (AO), compreendidos os casos *in itinere*, ou em serviço, que deixem sequela física ou psicológica, serão apurados em Sindicância.

Juntada do Atestado de Origem ou do Inquérito Sanitário de Origem

§ 1º - Caso também se faça necessária a instauração de Sindicância objetivando apurar eventuais reflexos administrativos decorrentes do acidente, em que pese haver Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem (ISO) sobre o acidente, tais feitos deverão ser anexados à Sindicância.

Legislação Médica

§ 2º - Para a realização de AO e ISO devem ser observadas as normas do Decreto nº 7.484/35.

§ 3º - no caso de morte do servidor militar, o sindicante deverá juntar aos autos, cópia autenticada da Certidão de Óbito.

Remessa ao órgão de recursos humanos

§ 4º A autoridade competente, após a decisão, deverá requisitar ao Órgão Central de Recursos Humanos as medidas complementares de regularização dos benefícios e licenças concedidas.

Ato de bravura. Remessa à CPO ou CPP

Artigo 110 - A Sindicância de investigação de ocorrência de ato de bravura deverá, após decisão, ser remetida ao Comando Geral, via órgão responsável pela promoção de Oficiais ou de Praças, para apreciação e medidas cabíveis.

Seção VII
Do Extravio e restauração de documentos

Artigo 111 - A substituição ou restauração de documento, da administração pública militar, extraviado ou danificado, deve ser regularizada em Sindicância, após o encerramento ou durante o inquérito respectivo.

Parágrafo único - Em caso de não localização do documento, deverá ser o mesmo restaurado com os dados obtidos na investigação, substituindo o original.

TÍTULO III
DO PROCESSO REGULAR

CAPÍTULO I
NOÇÕES DE DIREITO DISCIPLINAR

Seção I
Das Medidas Cautelares

Medidas que recaem sobre o militar do Estado acusado

Artigo 112 - O Comandante, Chefe ou Diretor do militar do Estado acusado em processo regular deverá determinar que ele fique:

I - Se Oficial:

a) vinculado à Unidade do presidente do processo regular ou a outra Unidade, na condição de adido, se necessário, desde a representação ao Secretário da Segurança Pública pela perda do posto e da patente, até a data da remessa dos autos conclusos;

b) afastado das atividades operacionais, inclusive de supervisão, devendo ser empregado exclusivamente em serviços internos, em horário de expediente administrativo, e suspensa a concessão de carga pessoal de arma de fogo da Instituição;

c) impedido de ser designado para função de Comandante, Chefe ou Diretor, exceto nos casos em que a assunção de Comando, Chefia ou Direção for obrigatória por previsão legal;

d) impedido de assumir funções diretamente ligadas ao ensino e instrução, planejamento operacional, justiça e disciplina, inteligência policial, finanças e atendimento ao público em geral;

e) impedido de ser designado para compor Conselho de Justiça Militar, Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina, nem presidirá Processo Administrativo Disciplinar e Procedimento Administrativo Exoneratório (PAE);

II - Se Aspirante a Oficial:

a) vinculado à Unidade do Presidente do processo regular, como adido se necessário, desde a instauração do Conselho de Disciplina ou do Processo Administrativo Disciplinar, até a publicação da decisão definitiva;

b) afastado de atividades operacionais, inclusive de supervisão, devendo ser empregado exclusivamente em serviços internos, em horário de expediente administrativo, e suspensa a concessão de carga pessoal de arma de fogo da Instituição;

c) impedido de assumir funções diretamente ligadas ao ensino ou instrução, justiça e disciplina, inteligência policial, finanças e atendimento ao público em geral;

III - Se Aluno Oficial, vinculado à APMBB, participando das atividades escolares compatíveis com seu grau hierárquico, suspensa a concessão de carga pessoal de arma de fogo da Instituição, além das

restrições que, fundamentadamente, ser-lhe-ão impostas pelo Comandante da APMBB, até a publicação da decisão final do Conselho de Disciplina ou do Processo Administrativo Disciplinar;

IV - Se Praça:

a) vinculado à Unidade do presidente do Processo Administrativo Disciplinar, como adido se necessário, desde a instauração do Conselho de Disciplina ou do Processo Administrativo Disciplinar, até a publicação da decisão definitiva;

b) prestando serviços internos, impedido de assumir às funções de ensino ou instrução, justiça e disciplina, inteligência policial, finanças e atendimento ao público em geral;

c) afastado de atividades operacionais, inclusive de supervisão, devendo ser empregado em serviços internos, em horário de expediente administrativo, ou no Serviço de Dia de Subunidade e Guarda do Quartel da Unidade, em regime de horário peculiar a essas funções, no entanto, exclusivamente no período diurno, e suspensa a concessão de carga pessoal de arma de fogo.

§ 1º - As medidas determinadas neste Artigo alcançam, também, o militar do Estado nas seguintes condições:

1 - reintegrado por força de ordem liminar, até o julgamento definitivo da ação correspondente;

2 - reintegrado judicialmente, desde que seja permitida à Administração a instauração de novo processo regular, pelos mesmos fundamentos, observando-se o prazo de prescrição quinquenal da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM).

§ 2º - Em nenhuma hipótese, o militar do Estado que se encontrar nas situações previstas neste Artigo deverá ser escalado para representar a Instituição ou a Unidade em ato público, interno ou externo.

Artigo 113 - A autoridade instauradora do processo regular poderá requerer a decretação de medida cautelar, que consistirá em:

I - movimentação de unidade por conveniência da disciplina e do processo;

II - proibição de uso de uniforme.

Parágrafo único - As medidas cautelares devem ser fundadas em uma ou mais das seguintes razões:

1 - na repercussão social da conduta em apuração;

2 - na conveniência da instrução processual;

3 - na exigência da manutenção das normas e princípios da hierarquia e disciplina, quando ficarem ameaçados ou atingidos em razão da conduta em apuração;

4 - outro motivo relevante.

Seção II **Da Perda do posto e da patente**

Rol de casos de perda do posto e da patente

Artigo 114 - São exemplos de atos ou fatos censuráveis, passíveis da perda do posto e da patente do Oficial, prevista nos itens e letras do Artigo 2º da Lei Federal nº 5.836/72 e no Artigo 2º da Lei Estadual nº 186/73:

I - procedimento incorreto no desempenho do cargo;

II - conduta irregular;

III - ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe;

IV - ter sido considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;

V - ter sido afastado do cargo por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções a ele inerentes;

VI - praticar crime de natureza dolosa;

VII - for condenado a pena restritiva de liberdade superior a dois anos;

VIII - for condenado por crimes, para os quais o CPM comina essas penas acessórias e por crime previsto na Lei de Segurança Nacional;

IX - perder a nacionalidade brasileira.

Seção III Da Demissão e expulsão de praças

Casos de expulsão

Artigo 115 - A sanção disciplinar de expulsão de Praças será aplicada nos termos dos Artigos 24 e 48 da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM).

Casos de demissão

Artigo 116 - A sanção disciplinar de demissão de Praças será aplicada, mediante processo regular, nos casos das alíneas “c” e “d” do inciso II do Artigo 23 da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM).

Parágrafo único - Nos demais casos arrolados no inciso II do Artigo 23 da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM), a sanção de demissão de Praças será aplicada sem a necessidade de processo regular.

Seção IV Da Competência

Processo contra Oficial

Artigo 117 - A instauração do Conselho de Justificação relativa à incapacidade do Oficial para permanecer no serviço ativo ou na inatividade, observará o disposto nos Artigos 73 a 75 da Lei complementar nº 893/01 (RDPM), bem como o disposto na Lei Federal 5.836/72, e na Lei Estadual 186/73.

Decisão do TJM

Artigo 118 - A decisão final sobre a declaração de indignidade para o Oficialato e a perda do posto e da patente de Oficial é competência do Tribunal de Justiça Militar.

Processo Regular de praça com dez ou mais anos de serviço policial militar

Artigo 119 - A instauração de Conselho de Disciplina para as Praças com 10 (dez) ou mais anos de serviço policial militar observará o disposto nos Artigos 76 a 83 e Artigo 87, todos da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM).

Decisão do Cmt G

Parágrafo único - A decisão final do Conselho de Disciplina é de competência do Comandante Geral, conforme o Artigo 83 da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM).

Processo Regular de praça com menos de dez anos de serviço policial militar

Artigo 120 - A instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a incapacidade moral de Praça com menos de dez anos de serviço policial militar observará o disposto nos Artigos 76, 79, 80, 82 e 84, todos da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM), e nas presentes Instruções.

Decisão do Cmt G

Parágrafo único - A decisão final do Processo Administrativo Disciplinar é competência do Comandante Geral, nos termos do parágrafo único do Artigo 84 da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM).

CAPÍTULO II DO PROCESSO REGULAR

Seção I Das Disposições iniciais

Fundamentação do processo

Artigo 121 - O processo disciplinar está fundado nas normas reguladoras da verificação das infrações aos deveres policiais militares e no direito do servidor defender-se da acusação que lhe foi imposta.

Independência de esferas julgadoras

Artigo 122 - O processo regular será instaurado independentemente da existência de outras medidas cabíveis na esfera penal ou civil, nos termos dos Artigos 11 e 79 da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM).

Independência de apuração de responsabilidade

§ 1º - A absolvição judicial pelo mesmo fato que originou o processo regular não se constituirá em motivo impeditivo de apuração de responsabilidade disciplinar, por meio do devido processo, salvo se a decisão judicial declarar a inexistência material do fato, do crime ou negativa de autoria.

§ 2º - A absolvição judicial nas hipóteses tratadas na parte final do parágrafo anterior, não obsta a apuração de outras condutas conexas, não abrangidas pela decisão criminal.

Amplitude do julgamento

Artigo 123 - Na aplicação das sanções disciplinares será sempre considerada a natureza, a gravidade, os motivos determinantes, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau de culpa, nos termos do Artigo 33 da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM).

Fundamentos da portaria

Artigo 124 - A portaria constitui a peça inicial do processo regular e deve conter:

Identificação

I - a nomeação do presidente e, se colegiado, dos demais membros do conselho;

Qualificação

II - a qualificação do acusado, contendo o posto ou graduação, registro estatístico, nome completo e unidade a que pertence;

Definição da infração disciplinar

III - a exposição clara, precisa e concisa do fato censurável de natureza grave, suas circunstâncias e antecedentes, objetivamente definidos no tempo e no espaço;

A norma legal

IV - a tipificação legal da conduta, ainda não punida, classificada como transgressão disciplinar grave nos termos da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM);

Testemunhas

V - a indicação de até 5 (cinco) testemunhas;

Funcionamento

VI - a indicação do local de funcionamento do processo.

Suporte fático

§ 1º - Devem ser anexados à portaria os documentos que noticiam a autoria e materialidade da transgressão disciplinar e cópia atualizada do assentamento individual do acusado.

Concurso ou continuidade de infrações

§ 2º - Existindo conexão, concurso ou continuidade infracional, deverão todas as condutas constar da portaria.

Emenda da portaria

§ 3º - Surgindo, após a elaboração da portaria, elementos de autoria e materialidade de infração disciplinar conexa, em continuidade ou concurso, não descritos na peça inicial, poderá esta ser aditada, abrindo-se novo prazo para a manifestação da defesa.

Seção II Dos Tipos de processo

Conselho de Justificação

Artigo 125 - O Conselho de Justificação é processo regular que visa apurar a incapacidade do Oficial de permanecer no serviço ativo ou de permanecer na condição de Oficial na inatividade, para posterior decisão do Tribunal de Justiça Militar (TJM), conforme legislação específica.

Desnecessidade da instauração do CJ

§ 1º - A representação ao TJM de condenação de Oficial, com trânsito em julgado, na Justiça militar ou comum, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, é documento suficiente à instauração do processo de declaração de indignidade para o Oficialato, caso não tenha sido realizado o Conselho.

Remessa da sentença

§ 2º - A sentença condenatória que se refere o parágrafo anterior deverá ser remetida à Corregedoria PM, que instruirá o expediente do Comandante Geral dirigido ao TJM.

Previsão legal do CJ

§ 3º - O rito do Conselho de Justificação são as constantes da Lei Federal nº 5.836, de 05DEZ72, observadas as diretrizes da Lei Estadual nº 186, de 14DEZ73.

Conselho de Disciplina

Artigo 126 - O Conselho de Disciplina é o processo regular que visa apurar a incapacidade moral da Praça com 10 (dez) ou mais anos de serviço policial militar para permanecer no serviço ativo, fornecendo subsídios para decisão final do Comandante Geral.

Processo Administrativo Disciplinar

Artigo 127 - O Processo Administrativo Disciplinar é o processo regular que visa apurar a incapacidade moral da Praça com menos de 10 (dez) anos de serviço policial militar para permanecer no serviço ativo, fornecendo os fundamentos para decisão final do Comandante Geral.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Seção I Das Disposições gerais

Legislação fundamental

Artigo 128 - As normas do rito do Conselho de Disciplina estão previstas nos Artigos 76 a 83 e 87 da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM) e nestas Instruções.

Rito do Processo Administrativo Disciplinar

Parágrafo único - Para elaboração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), deverão ser observados o disposto no Artigo 84 da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM) e o rito do Conselho de Disciplina previsto nestas Instruções, devendo ser presidido por um Oficial, no mínimo, um 1º Tenente nomeado pela autoridade instauradora.

Composição do Conselho

Artigo 129 - A composição do Conselho de Disciplina dar-se-á nos termos do Artigo 78 da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM).

Designação de Escrivão

Parágrafo único - O presidente do Conselho poderá designar um subtenente ou sargento para funcionar como escrivão no processo.

Seção II Da instauração

Portaria vocação

Artigo 130 - O Conselho é instaurado por portaria das autoridades previstas nos incisos I e II do Artigo 76 da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM).

Concurso de agentes

§ 1º - Será instaurado apenas um Conselho de Disciplina, quando o ato ou atos motivadores tenham sido praticados em concurso de agentes, desde que ao menos um dos acusados tenha 10 (dez) ou mais anos de serviço policial militar nos termos do Artigo 80 da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM).

Agentes de OPM diversas

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais militares do Estado acusados pertencentes a Unidades diversas, o processo será instaurado pela autoridade policial militar imediatamente superior, comum aos Comandantes das Unidades dos acusados, nos termos do § 1º do Artigo 80 da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM).

Medida de controle

§ 3º - A autoridade instauradora é responsável pela remessa imediata de cópia da portaria ao Órgão Corregedor, por meio de correio eletrônico.

§ 4º - Nas situações em que forem constatados concurso, conexão ou continuidade infracional, deverão ser observados os §§ 2º e 3º do Artigo 80 da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM).

§ 5º - O Conselho de Disciplina não será instaurado com base em transgressão disciplinar da qual o militar do Estado já tenha cumprido a sanção, nos termos do inciso III do Artigo 41 da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM).

Requisitos da portaria

Artigo 131 - A portaria deverá conter a acusação que fundamenta a instauração do processo regular e deve ser formulada nos termos do Artigo 124 destas Instruções, contendo ainda:

I - a citação dos documentos anexos que comprovam a apuração de autoria e materialidade da transgressão disciplinar;

II - a anexação de cópia autenticada e atualizada dos assentamentos individuais do acusado;

III - o rol de testemunhas de acusação, em número de até 5 (cinco); e

IV - a indicação do local de funcionamento

Parágrafo único - A oitiva das testemunhas deverá observar o previsto no Artigo 417 do CPPM.

Seção III Da instrução

Do recebimento dos autos

Artigo 132 - O presidente do Conselho, ao receber os autos, poderá restituí-los à autoridade instauradora se constatar que:

I - a portaria não contém os requisitos previstos no Artigo 131 destas Instruções;

II - se o fato narrado não tiver sido convenientemente apurado;

III - se estiver extinta a punibilidade da transgressão;

IV - for manifesta a incompetência da autoridade instauradora.

Termo de Recebimento

Parágrafo único - Recebida a portaria, o presidente lavrará termo de recebimento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da instauração, certificando a data.

Prazo para citar

Artigo 133 - Recebidos os autos, o presidente do processo deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, realizar a citação do acusado para responder à acusação e apresentar sua defesa preliminar, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - No caso de citação por edital, o prazo para a defesa obedecerá ao previsto no § 4º do Artigo 54 destas Instruções.

Defesa preliminar

Artigo 134 - Na defesa preliminar, o acusado poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 5 (cinco) testemunhas.

§ 1º - As exceções e incidentes devem ser arguidos, em peças apartadas, no mesmo prazo da defesa preliminar, exceto para o incidente de insanidade mental nos termos do Artigo 39 próprio, e o processamento também deve ser em autos apartados.

§ 2º - O requerimento de exames e perícias de qualquer tipo deve ser acompanhado da apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito.

§ 3º - Não apresentada a defesa preliminar no prazo estabelecido no Artigo 133 destas Instruções, o presidente nomeará defensor para oferecê-la no mesmo prazo. O processo terá seu regular prosseguimento.

Início da instrução

Artigo 135 - Recebida a defesa preliminar o presidente do processo regular deve:

I - deliberar sobre os requerimentos apresentados pelo defensor;

II - sanear o processo;

III - designar a data e horário em que se realizará a audiência de instrução;

IV - determinar a intimação do acusado e de seu defensor;

V - determinar a intimação das testemunhas arroladas na portaria.

§ 1º - A audiência de instrução deverá ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias após o saneamento do processo e atendimento dos requerimentos oferecidos pelo defensor.

§ 2º - Em decisão fundamentada, devem ser indeferidos os requerimentos impertinentes, protelatórios e tumultuários.

Testemunha de defesa

Artigo 136 - As testemunhas arroladas pela defesa devem ser intimadas pela Administração, cabendo a defesa apresentar o rol com os dados necessários para localização, exceto quando se tratar de agente público.

Parágrafo único - Se a testemunha não for localizada, o Presidente notificará a defesa, dando a a oportunidade de substituí-la, se quiser, levando na mesma data designada para a audiência outra testemunha ou apresentando seus dados para futura intimação.

Inquirição das testemunhas

Artigo 137 - Na audiência de instrução proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas na portaria e daquelas indicadas pela defesa, nesta ordem, passando-se em seguida ao interrogatório do acusado.

Parágrafo único - As provas serão produzidas na audiência de instrução, observando-se o disposto no Artigo 145 e seguintes destas Instruções.

Do interrogatório do acusado

Artigo 138 - O acusado será qualificado e interrogado após a inquirição da última testemunha arrolada pela defesa.

Interrogatório em separado

§ 1º - Se houver mais de um acusado, será cada um deles interrogado separadamente.

Limitação objetiva do interrogatório

§ 2º - O interrogatório deve versar exclusivamente sobre os fatos, as faltas e circunstâncias contidas na acusação.

Publicação de questões subjetivas

§ 3º - Não devem ser formuladas perguntas de cunho subjetivo, geradoras de respostas que impliquem na formulação de juízos de valor.

Interrogatório

§ 4º - O interrogatório será procedido pelo Oficial interrogante.

Questões dos outros membros do Conselho

§ 5º - Esgotando suas perguntas, o Interrogante solicitará aos demais integrantes do Conselho que elaborem questões julgadas convenientes ao esclarecimento da verdade, as quais serão repassadas ao militar do Estado acusado para que as responda, fazendo-as constar dos autos, bem como suas respostas.

Proibição de pergunta única

§ 6º - É proibida a formulação de apenas uma pergunta genérica, que contenha toda a acusação.

Proibição de interferência do defensor

§ 7º - O defensor constituído pelo militar do Estado acusado, o dativo ou o *ad hoc*, não interferirá no interrogatório ou nas respostas do militar do Estado acusado.

Direito do silêncio

Artigo 139 - Antes de iniciar o interrogatório, o Interrogante informará ao militar do Estado acusado que não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, respeitando o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Consignação de perguntas não respondidas

Parágrafo único - Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para assim proceder.

Verdade real

Artigo 140 - O interrogatório deve ser completo e minucioso, devendo o Oficial interrogante realizar todas as perguntas necessárias ao esclarecimento das infrações e circunstâncias contidas na portaria, buscando-se a verdade real.

A confissão

Artigo 141 - Se o acusado confessar a prática do ato ou atos que lhe foram imputados, será especialmente interrogado sobre:

I - quais os motivos e circunstâncias determinantes;

II - a participação de outras pessoas nos fatos, quem são e de que modo agiram.

Indicação de provas

Artigo 142 - Se o acusado negar a imputação, no todo ou em parte, será perguntado se pode indicar provas que sustentem suas alegações.

Transcrição literal das respostas

Artigo 143 - As respostas do militar do Estado acusado serão ditadas na forma como foram proferidas pelo interrogante ao Escrivão, que as reduzirá a termo.

Testemunhas de acusação

Artigo 144 - As testemunhas da acusação são aquelas que efetivamente têm conhecimento dos fatos geradores da instauração do Conselho.

Testemunhas referidas ou informantes

Artigo 145 - A administração ou o militar do Estado acusado poderá ainda requerer a oitiva de testemunhas referidas ou informantes, desde que não exceda a 3 (três).

Prova emprestada

Artigo 146 - A prova emprestada de outros procedimentos poderá ser utilizada para a instrução do processo.

Ratificação do conteúdo e complementação

§ 1º - A pessoa poderá ratificar declarações constantes em documentos já incertos nos autos e complementá-las para o esclarecimento de pontos obscuros, omissos ou contraditórios.

Complemento da prova testemunhal

Artigo 147 - O Conselho, quando julgar necessário, poderá inquirir outras testemunhas, além das referidas em depoimentos prestados no processo ou em documentos juntados aos autos, observando-se o disposto no Artigo 417 do CPPM.

Substituição de testemunha

Artigo 148 - Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber dos fatos constantes da peça inicial, podendo então ser indicada outra que a substitua.

Intimação do militar do Estado acusado e do defensor

Artigo 149 - Nenhuma testemunha será inquirida sem que sejam intimados o militar do Estado acusado e seu defensor, com pelo menos 3 (três) dias de antecedência.

Parágrafo único - Se o acusado estiver afastado de suas atividades funcionais, ainda que de forma irregular, a intimação de seu defensor supre a necessidade de sua intimação para a realização de atos do processo.

Comparecimento das testemunhas de defesa

Artigo 150 - As testemunhas de defesa deverão comparecer no dia e hora designados para a inquirição, salvo se agente público, cujo comparecimento será requisitado regularmente.

Contradita da testemunha

Artigo 151 - Antes de iniciado o depoimento, o interrogante ou o defensor poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé.

Decisão da contradita

Artigo 152 - O presidente fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só não lhe deferirá o compromisso ou a excluirá ocorrendo as circunstâncias definidas nos Artigos 352, parágrafo 2º, 354 e 355, todos do CPPM.

Qualificação e leitura da acusação

Artigo 153 - Após a testemunha ser devidamente qualificada, o relator ou o escrivão, lhe fará a leitura da portaria, antes de iniciada a inquirição.

Leitura conjunta

§ 1º - Se presentes várias testemunhas, a leitura será única, finda a qual se retirarão do recinto da sessão, permanecendo somente a que vai ser inquirida.

Incomunicabilidade das testemunhas

§ 2º - As testemunhas serão inquiridas individualmente, de modo que uma não possa ouvir o depoimento da outra, nem se comunicar com as demais que estejam presentes, antes que o depoimento destas seja tomado.

Forma e requisitos do depoimento

Artigo 154 - A testemunha deve declarar:

I - seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e lugar onde exerce atividade;

II - se é parente e em que grau, do acusado;

III - quais as suas relações com o militar do Estado acusado, e relatar o que sabe ou tem razão de saber a respeito dos fatos narrados na portaria e circunstâncias que com o mesmo tenham pertinência.

Limitação subjetiva do depoimento

Artigo 155 - O presidente não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Retirada do acusado do local do depoimento

Artigo 156 - Se o presidente verificar que a presença do acusado, pela sua atitude poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença de seu defensor, fazendo constar do próprio termo de inquirição tal circunstância.

Reperguntas

Artigo 157 - Os integrantes do Conselho e o defensor podem, em assunto pertinente à matéria, perguntar às testemunhas, por meio de quesitos, bem como reperguntar e contestar as testemunhas de acusação, tudo por intermédio do Interrogante.

Indeferimento de perguntas

Artigo 158 - Não poderão ser recusadas as perguntas do defensor, salvo se ofensivas ou impertinentes ou sem relação com o fato descrito na portaria, ou importarem na repetição de outra pergunta já respondida.

Retificação de termo

Artigo 159 - A testemunha poderá, após a leitura do seu depoimento pelo relator ou pelo escrivão, pedir a retificação do tópico que não tenha, em seu entender, traduzido fielmente sua declaração.

Período de inquirição

Artigo 160 - As testemunhas serão ouvidas durante o dia, das sete às dezoito horas, salvo prorrogação autorizada pelo presidente do Conselho, por motivo relevante, fazendo-se constar a justificativa no encerramento do termo de inquirição.

Testemunha analfabeta

Artigo 161 - Se a testemunha não souber ou não puder assinar, o respectivo termo será assinado, a rogo, por duas outras que ouvirem a leitura do depoimento na presença do declarante.

Incidente de falso testemunho

Artigo 162 - Encerrado o depoimento e reconhecendo-se que a testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, o presidente mandará extrair cópias das peças que demonstrem o falso testemunho, remetendo-as à autoridade competente.

Indícios de crime no curso do processo

Parágrafo único - Se no curso do processo surgirem indícios de crime comum ou militar, o presidente deverá extrair cópia dos autos, remetendo-os por ofício à autoridade competente.

Acareação

Artigo 163 - A acareação poderá ser determinada pelo presidente, por indicação de algum membro do Conselho ou a requerimento da defesa.

Diligências

Artigo 164 - Produzidas as provas, o defensor poderá requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos até então desconhecidos e que foram apresentados na audiência.

Deliberação

§ 1º - O presidente do processo regular deliberará sobre o requerimento da defesa, observando o previsto no § 2º do Artigo 135 destas Instruções.

Realização de diligências e alegações finais

§ 2º - Ordenada a realização de diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da defesa, a audiência será concluída sem as alegações finais orais.

Diligências externas

§ 3º - O Conselho, incorporado e acompanhado pelo defensor e o militar do Estado acusado, poderá proceder a toda e qualquer diligência, mesmo fora do local onde funcionar, sempre que tal procedimento seja julgado indispensável à busca da verdade real.

Documentos estranhos à Polícia Militar

§ 4º - Os documentos apresentados pela defesa, estranhos à Polícia Militar, deverão ser devidamente autenticados.

Carta precatória

§ 5º - A produção de prova poderá ser requisitada através de carta precatória, expedida diretamente ao Comandante da Unidade local, pelo presidente, o qual deverá cientificar a defesa sobre tal ato para acompanhamento.

Certidão nas provas materiais e periciais

§ 6º - Os documentos de provas materiais e periciais deverão conter certidão, exarada por despacho no próprio documento probatório e assinada pelo presidente, indicando a validade para o caso concreto.

§ 7º - Realizada a diligência determinada, deve a defesa ser intimada para oferecer memoriais no prazo de 3 (três) dias, observando-se, em seguida, o disposto no § 3º do Artigo 165 destas Instruções.

Seção IV Da defesa

Defesa oral

Artigo 165 - Caso não haja requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos pelo defensor ou apresentadas em memoriais no prazo de 3 (três) dias.

Parecer do presidente

§ 1º - Oferecidas as alegações finais orais, o presidente do processo regular decidirá se o parecer será proferido naquela mesma sessão ou se constará do relatório que será apresentado em 3 (três) dias.

Multiplicidade de acusados

§ 2º - Quando houver 3 (três) ou mais acusados, as alegações finais orais serão substituídas por memoriais, a serem apresentados em até 3 (três) dias.

Relatório

§ 3º - Recebidos os memoriais, o relatório será apresentado no prazo de 3 (três) dias.

Ata de audiência

§ 4º - Do ocorrido em audiência será lavrado termo contendo breve relato dos fatos relevantes nela ocorridos, assinado pelo presidente do processo administrativo disciplinar ou pelos membros do conselho, pelo defensor e pelo acusado, quando presente.

Preclusão de direito

Artigo 166 - Não é admitida suspensão ou interrupção do prazo para a defesa, devendo, ao final, os autos irem conclusos aos membros do Conselho, para elaboração do relatório.

As alegações

Artigo 167 - O texto de defesa, como qualquer outro escrito do processo, deve ser redigido em termos respeitosos ao decoro do Conselho, sem ofensa à autoridade pública ou a qualquer pessoa ou Instituição referida no processo.

Das diligências finais

Artigo 168 - Se, após a apresentação das alegações de defesa, o Conselho julgar necessária qualquer diligência para sanar nulidade ou suprir falta prejudicial ao esclarecimento da verdade, deverá providenciar a realização, observadas as normas gerais de produção de prova no processo.

Seção V Do Relatório

Parecer dos membros do colegiado

Artigo 169 - O presidente do Processo Administrativo Disciplinar e os membros do Conselho de Disciplina devem manifestar seu parecer, de acordo com as provas produzidas, pela procedência, pela procedência em parte ou pela improcedência da acusação, bem como, nos dois primeiros casos, sobre a sanção disciplinar cabível.

Parágrafo único - No Conselho de Disciplina, o parecer será apresentado individualmente por cada um de seus membros, iniciando pelos oficiais de menor posto e antiguidade.

Conteúdo do relatório

Artigo 170 - Inicialmente o Conselho se manifestará sobre qualquer nulidade que possa ter ocorrido, arguida ou não pela defesa e que não tenha conseguido saná-la, fazendo as considerações julgadas necessárias.

Questões de mérito

§ 1º - A seguir, o Conselho examinando toda prova produzida e as razões de defesa, passará a deliberar sobre as questões de mérito, objetivando, afinal, uma conclusão fundada na lei e nos princípios morais e éticos da profissão policial militar.

Fatos alheios

§ 2º - O Conselho não deve abordar questões alheias ao processo, as quais possam beneficiar ou prejudicar o acusado.

Da conclusão do relatório

Artigo 171 - As deliberações para a elaboração do relatório do Conselho serão tomadas por maioria de votos, computado o do presidente.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho de Disciplina serão realizadas por votação na seguinte ordem: relator, interrogante e o presidente.

Conteúdo do relatório. Parecer

Artigo 172 - Do relatório constará:

- I - a qualificação do militar do Estado acusado;
- II - indicação do local, data e horário onde ocorreu o fato constante da portaria;
- III - se o militar do Estado acusado estava de serviço e fardado quando dos fatos constantes da portaria;
- IV - data de ingresso do militar do Estado acusado na Instituição;
- V - a exposição sucinta da acusação;
- VI - as provas obtidas no processo;
- VII - as diligências realizadas;
- VIII - a exposição sucinta da defesa;
- IX - o parecer de procedência, procedência em parte ou improcedência da acusação;
- X - se o militar do Estado acusado por sua conduta apurada no processo regular está moralmente capacitado a permanecer na Instituição;
- XI - a proposta da medida aplicável ao caso concreto.

Propositura da medida

Artigo 173 - Se o Conselho julgar a acusação:

I - procedente: deverá propor a aplicação da sanção de reforma administrativa disciplinar, de demissão ou de expulsão, prevista na Lei Complementar nº 893/01 (RDPM);

II - procedente em parte: poderá propor a aplicação de outra sanção, observado o Artigo 42 da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM);

III - improcedente: deverá propor o arquivamento dos autos.

Artigo 174 - Apresentado o relatório, os autos serão remetidos para decisão da autoridade instauradora.

Parágrafo único - Cópia do relatório será mantida na Unidade do presidente do processo regular para eventuais vistas do defensor do acusado.

Prazo para conclusão

Artigo 175 - Os trabalhos do presidente do Processo Administrativo Disciplinar e dos membros do Conselho de Disciplina devem ser encerrados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento dos autos.

Afastamento dos membros do Conselho de Disciplina

§ 1º - O Comandante Geral, atendendo a solicitação da autoridade Instauradora, poderá afastar os membros do Conselho de Disciplina de suas funções normais, para que, com exclusiva dedicação à instrução do processo, possa dar celeridade à apuração dos fatos.

Impossibilidade de prorrogações

§ 2º - A inobservância injustificada do prazo previsto para o término do processo enseja na prática de transgressão disciplinar, bem como possibilita a substituição em parte ou da totalidade dos membros do Conselho para a adoção das medidas necessárias conforme o caso.

§ 3º - Havendo justificadas razões que impeçam a conclusão dos trabalhos no prazo estabelecido no *caput* deste Artigo, o presidente do processo regular deverá solicitar sua prorrogação à autoridade superior à instauradora, com o posto de Coronel PM, devendo indicar os motivos que impediram a sua finalização e quais são os procedimentos pendentes de realização.

§ 4º - A autoridade superior à instauradora, no posto de Coronel PM, confirmando a pertinência do pedido, poderá prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos por até 90 (noventa) dias.

§ 5º - Caso seja excedido o limite estipulado no § 4º deste Artigo, o oficial na função de Coronel PM solicitará dilação de prazo, devidamente fundamentada, ao Comandante Geral, por via eletrônica.

Seção VI.

Da Decisão da autoridade instauradora

Da apreciação

Artigo 176 - A decisão da autoridade instauradora, devidamente fundamentada, será aposta nos autos, após a apreciação do processo e de toda prova produzida, das razões de defesa e do relatório do Conselho, no prazo de 15 (quinze) dias da data do relatório.

Decisão

§ 1º - A autoridade instauradora, após minuciosa análise, apreciando o proposto no relatório, as provas produzidas e as argumentações aduzidas pela defesa, emitirá sua decisão, não podendo limitar-se a declarar a concordância ou não com o relatório do presidente.

Fatos alheios

§ 2º - A autoridade instauradora não deverá abordar fatos ou circunstâncias que, embora do seu conhecimento, não constem dos autos.

Conteúdo da decisão

Artigo 177 - Concordando ou discordando no todo ou em parte com o relatório do Conselho, a autoridade instauradora, obrigatoriamente, declarará se a acusação é procedente, procedente em parte ou improcedente, observando o disposto no Artigo 173 destas Instruções.

Impossibilidade de qualquer medida punitiva

Parágrafo único - Qualquer que seja a conclusão da autoridade instauradora, nenhuma medida poderá ser tomada até a decisão final do processo pelo Comandante Geral.

Outras medidas complementares

Artigo 178 - Se a autoridade instauradora verificar a existência de algum fato passível de responsabilização penal e ou civil do militar do Estado acusado, determinará a extração de cópias das peças que contenham os elementos probatórios, adotará a providência pertinente ou remeterá à autoridade competente.

Publicidade da decisão

Artigo 179 - A decisão da autoridade instauradora deverá ser enviada no prazo de 3 (três) dias, para publicação em boletim.

Remessa dos autos

Artigo 180 - Após a decisão, os autos serão remetidos para decisão final.

§ 1º - A autoridade instauradora, antes de realizar a remessa dos autos do Conselho de Disciplina, deverá apensar à contracapa do último volume cópia da nota de corretivo atualizada do militar do Estado acusado e certidão de objeto e pé relativa a eventual processo - crime instaurado para apuração dos mesmos fatos que estão sendo objeto do processo regular.

§ 2º - A remessa dos autos ao Comandante Geral, via Corregedoria PM, deverá ser precedida de saneamento realizado pela autoridade administrativa nas funções privativas do posto de Coronel PM, no prazo de 30 (trinta) dias. Constatada alguma irregularidade que possa causar prejuízos para a decisão final, a autoridade administrativa nas funções privativas do posto de Coronel PM deverá adotar as medidas necessárias para a regularização do processo, restituindo os autos e prorrogando, se for o caso, o prazo de instrução por até 30 (trinta) dias, cientificando a Corregedoria.

§ 3º - Quando a autoridade administrativa nas funções privativas do posto de Coronel PM for a autoridade instauradora do processo regular, deverá adotar as medidas mencionadas no parágrafo anterior, antes da elaboração da decisão, nos termos do Artigo 176 destas Instruções.

Seção IV Da Decisão final

Análise do processo

Artigo 181 - Recebidos os autos, a Corregedoria PM analisará o processo quanto aos aspectos legais e formais, preparando a minuta do ato decisório.

Prazo

§ 1º - O prazo para decisão final do Comandante Geral é o estabelecido no Artigo 83 da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM), contado do recebimento dos autos pela Corregedoria PM.

Saneamento e diligências necessárias

§ 2º - Existindo vícios a serem sanados ou diligências necessárias no tocante à decisão final, o Comandante Geral, por intermédio da Corregedoria PM, poderá determinar a restituição dos autos à autoridade instauradora, para investigações complementares, fixando prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos autos.

§ 3º - Atendendo convocação do Corregedor PM, os membros do Conselho de Disciplina e o Oficial de Justiça e Disciplina da Unidade que instaurou o processo regular deverão comparecer à Corregedoria PM para receber orientações, ou qualquer outro documento relacionado à apuração.

Da decisão

Artigo 182 - O Comandante Geral, em ato motivado, decidirá, em instância administrativa final, mantendo ou reformando a decisão anterior, podendo:

I - arquivar o processo, caso não reste provado a incapacidade moral do acusado por inexistência da transgressão ou existência de causa de justificação;

II- impor diretamente ou determinar a aplicação de pena disciplinar, quando julgar que a conduta não é passível de demissão ou expulsão;

III - decidir pela reforma administrativa disciplinar, pela demissão ou pela expulsão, do acusado;

Publicidade da decisão final

Artigo 183 - Ementa da decisão final será publicada em Diário Oficial do Estado e seu inteiro teor em Boletim Geral, devendo ser transcrita no Assentamento Individual do militar do Estado acusado.

CAPÍTULO V DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Seção I Das Disposições iniciais

Legislação fundamental

Artigo 184 - As normas do rito do Conselho de Justificação são as constantes da legislação específica, conforme o que preceitua o § 3º do Artigo 125 destas Instruções.

Dependência do ato administrativo

Artigo 185 - O ato de demissão ou de reforma *ex officio* do Oficial por motivos disciplinares, previstos no Decreto Lei nº 260/70, será precedido do julgamento pelo Tribunal de Justiça Militar sobre a perda do posto e da patente.

Independência da convocação

Artigo 186- O Conselho de Justificação poderá ser nomeado a despeito da instauração de inquérito policial comum ou militar, de processo criminal ou de sentença criminal não transitada em julgado.

Indícios de crime no curso do processo

Parágrafo único - Se no curso do processo surgirem indícios de crime comum ou militar, o Presidente deverá extrair cópia dos autos, remetendo-os por ofício à autoridade competente.

Seção II Da Instauração

A nomeação do Conselho

Artigo 187 - A nomeação do Conselho é da competência do Secretário de Segurança Pública, conforme o previsto no item I do Artigo 4º da Lei Federal nº 5.836 de 05DEZ72, observado o contido no § 1º do Artigo 3º da Lei Estadual nº 186 de 14DEZ73.

Da representação

§ 1º - A representação contra o Oficial a ser submetido a Conselho de Justificação, bem como a indicação dos Oficiais integrantes do Conselho é da competência do Comandante Geral, conforme o § 2º da Lei Estadual nº 186/73.

Proposta do interessado

§ 2º - O Oficial poderá propor sua submissão a Conselho de Justificação ao Comandante Geral, conforme o previsto no Artigo 2º da Lei Federal nº 5.836/72.

Do saneamento e elaboração

§ 3º - A Corregedoria PM é o órgão responsável pelo saneamento dos autos que contém a acusação e provas contra o Oficial, e elaboração da representação dirigida ao Secretário da Segurança Pública.

Concursos de agentes

§ 4º - Será nomeado apenas um Conselho de Justificação, quando o ato ou atos motivadores tenham sido praticados em concurso de agentes.

Devido processo legal

§ 5º - Estando envolvidos Oficial PM e Praça PM, serão efetuados processos distintos, de acordo com as respectivas legislações.

Requisitos da representação

Artigo 188- A representação conterà os requisitos definidos no Artigo 124 destas Instruções, e ainda:

Requisitos obrigatórios

I - a anexação dos autos de Sindicância ou documentos que comprovem a apuração de autoria e materialidade do ato incompatível com o Oficialato, ainda não punido, observado o previsto no Artigo 114 destas Instruções;

II - a anexação de cópia autenticada da folha 09 (nove) dos assentamentos do justificante;

III - o rol de testemunhas de acusação;

IV - a indicação do local de funcionamento do processo.

Indeferimento da indicação

Artigo 189 - O Secretário da Segurança Pública pode, com base nos antecedentes do Oficial a ser julgado e na natureza ou falta de consistência dos fatos arguidos, considerar desde logo improcedente a representação, determinando seu arquivamento ou devolvendo para novas diligências.

Parágrafo único - O indeferimento definitivo da representação será transcrito, após publicação, nos assentamentos do Oficial.

Publicidade da instauração

Artigo 190 - Considerar-se-á pública a instauração do Conselho de Justificação, após transcrição do ato de nomeação em Diário Oficial.

Seção III Da Instrução

Rito do Conselho de Justificação

Artigo 191 - O rito do processo seguirá o previsto no CPPM.

Do recebimento dos autos

Artigo 192 - O presidente do Conselho, ao receber os autos, poderá restituí-los a autoridade nomeante se constatar que:

- I - a representação não contém os requisitos previstos no Artigo 189 destas Instruções;
- II - se o fato narrado não tiver sido convenientemente apurado;
- III - se estiver extinta a punibilidade da transgressão.

Termo de recebimento

§ 1º - Recebido o documento de nomeação, o presidente lavrará termo de recebimento, certificando a data e remeterá cópia à Corregedoria PM.

Prazo do termo de recebimento

§ 2º - O termo de recebimento deverá ser lavrado no prazo de 02 (dois) dias, a contar da entrada dos autos no protocolo da Unidade do presidente.

Ciência da acusação

Artigo 193 - Ao receber os autos, o presidente citará o justificante, conforme o previsto no Código de Processo Penal Militar.

Da instalação do Conselho

Artigo 194- A primeira sessão do Conselho destina-se ao compromisso dos seus membros, leitura e autuação dos documentos e interrogatório do justificante, devendo ser realizada no prazo 7 (sete) dias nos termos do Artigo 402 do CPPM a contar do recebimento dos autos.

Termo de compromisso

§ 1º - Presentes o justificante e/ou defensor, o presidente e os membros do Conselho prestarão o compromisso legal, sendo lavrado o respectivo termo.

Leitura da acusação

§ 2º - A seguir, o presidente determinará ao escrivão que proceda à leitura da peça de nomeação e demais documentos que a acompanham.

Incidentes

§ 3º - Verificada pelos membros ou apontada pela defesa a existência de algum incidente definido na Lei Federal nº 5.836 de 05DEZ72 e daqueles definidos no Título I destas Instruções, procederá conforme ali disposto, registrando a situação na ata da sessão.

Direito do silêncio

Artigo 195- Antes de iniciar o interrogatório, o presidente observará ao justificante que não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas.

Consignação das perguntas não respondidas

Parágrafo único - Consignar-se-ão as perguntas que o justificante deixar de responder e as razões que invocar para assim proceder.

Do interrogatório do justificante

Artigo 196 - O justificante será qualificado e interrogado pelo relator, o qual determina a redução a termo, observado o contido nos Artigos 302 a 306 do CPPM.

Limitação objetiva do interrogatório

§ 1º - O interrogatório deve versar exclusivamente sobre os fatos, as faltas e circunstâncias contidas na acusação.

Proibição de questões subjetivas

§ 2º- Não devem ser formuladas perguntas de cunho subjetivo, geradoras de respostas que impliquem na formulação de juízos de valor.

Questões dos outros membros do Conselho

§ 3º- Após as perguntas do relator, os demais membros do Conselho poderão formular as suas, sempre através daquele, devendo tudo ser consignado nos autos.

Proibição de pergunta única

§ 4º- É proibida a formulação de apenas uma pergunta genérica, que contenha toda a acusação.

Proibição de interferência do defensor

§ 6º - O defensor, próprio ou dativo, não interferirá no interrogatório ou nas respostas do justificante.

A confissão

Artigo 197- A confissão do justificante terá valor como prova observado o disposto no Artigo 307 do CPPM.

Indicação de provas

Artigo 198 - Se o justificante negar a imputação, no todo ou em parte, será perguntado se pode indicar provas que sustentem suas alegações.

Transcrição literal das respostas

Artigo 199- As respostas do justificante serão fielmente reproduzidas pelo relator ao escrivão, que as reduzirá a termo.

Apresentação dos documentos

Artigo 200- Ao final do interrogatório, o presidente deverá fornecer ao defensor o libelo acusatório, e neste momento, a defesa poderá indicar testemunhas e apresentar documentos do seu interesse para juntada nos autos.

Testemunhas de acusação

Artigo 201- As testemunhas de acusação, em número máximo de 05 (cinco), são aquelas que efetivamente têm conhecimento dos fatos geradores da nomeação do Conselho.

Intimação do acusado ou defensor

Artigo 202- Nenhuma testemunha de acusação será inquirida sem que sejam intimados o acusado e seu defensor, com pelo menos 3 (três) dias de antecedência, nos termos do CPPM.

Proibição da prova testemunhal emprestada

Artigo 203- A prova pessoal de acusação, obtida no procedimento inquisitório, deve ser repetida perante o Conselho, não se admitindo a prova pessoal emprestada.

Apresentação das testemunhas de defesa

Artigo 204- As testemunhas de defesa, em número máximo de 05 (cinco), deverão comparecer no dia e hora designados para a inquirição, salvo se agente público, cujo comparecimento será requisitado regularmente.

Testemunhas suplementares

Artigo 205- Quando necessário poderão ser ouvidas outras testemunhas, além das referidas ou informantes para busca da verdade real.

Contradita da testemunha

Artigo 206- Antes de iniciado o depoimento, o relator, o acusado ou o seu defensor poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé, nos termos do CPPM.

Decisão da contradita

Parágrafo único - O presidente fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só não lhe deferirá o compromisso ou a excluirá ocorrendo as circunstâncias definidas nos Artigos 352, §2º, 354 e 355, todos do CPPM.

Qualificação e leitura da acusação

Artigo 207- Após a testemunha ser devidamente qualificada, o escrivão lhe fará a leitura da acusação, antes de iniciada a inquirição.

Leitura conjunta

§ 1º - Se presentes várias testemunhas, a leitura será única, finda a qual se retirarão do recinto da sessão, permanecendo somente a que vai ser inquirida.

Incomunicabilidade das testemunhas

§ 2º - As testemunhas serão inquiridas individualmente, de modo que uma não possa ouvir o depoimento da outra, nem se comunicar com as demais que estejam presentes, antes que o depoimento destas seja tomado, nos termos do Artigo 353 do CPPM.

Formas e requisitos do depoimento

208- A declaração da testemunha deverá constar o disposto no Artigo 352 do CPPM.

Limitação subjetiva do depoimento

Artigo 209- O presidente não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Retirada do acusado do local do depoimento

Artigo 210- Se o presidente verificar que a presença do justificante, pela sua atitude poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença de seu defensor, fazendo constar do próprio termo de inquirição tal circunstância.]

Reperguntas

Artigo 211- Os integrantes do Conselho e o defensor podem, em assunto pertinente à matéria, perguntar às testemunhas, por meio de quesitos, bem como reperguntar e contestar as testemunhas de acusação, tudo por intermédio do relator.

Indeferimentos de perguntas

Artigo 212- Não poderão ser recusadas as perguntas do defensor, salvo se ofensivas ou impertinentes ou sem relação com o fato descrito na peça de nomeação, ou se importarem repetição de outra pergunta já respondida.

Retificação de termo

Artigo 213- A testemunha poderá, após a leitura do seu depoimento pelo escrivão, pedir a retificação do tópico que não tenha, em seu entender, traduzido fielmente declaração sua.

Período de inquirição

Artigo 214- As testemunhas serão ouvidas durante o dia, das sete às dezoito horas, salvo prorrogação autorizada pelo presidente do Conselho, por motivo relevante, fazendo-se constar a justificativa no encerramento do termo de inquirição.

Testemunha analfabeta

Artigo 215 - Se a testemunha não souber ou não puder assinar, o respectivo termo será assinado, a rogo, por duas outras que ouvirem a leitura do depoimento na presença do declarante.

Incidente de falso testemunho

Artigo 216- Encerrado o depoimento e reconhecendo-se que a testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, o presidente mandará extrair cópias das peças que demonstrem o falso testemunho, remetendo-as à autoridade competente.

Indícios de crime no curso do processo

Parágrafo único - Se no curso do processo surgirem indícios de crime comum ou militar, o Presidente deverá extrair cópia dos autos, remetendo-os por ofício à autoridade competente.

Acareação

Artigo 217- A acareação poderá ser determinada pelo presidente, por indicação de algum membro do Conselho ou a requerimento da defesa.

Diligências externas

Artigo 218- O Conselho, incorporado e acompanhado pelo defensor e o acusado, poderá proceder a toda e qualquer diligência, mesmo fora do local onde funcionar, sempre que tal procedimento seja julgado indispensável à busca da verdade.

Documentos estranhos à Polícia Militar

§ 1º - Os documentos citados pela defesa, estranhos à Polícia Militar, deverão ser apresentados por quem o indicou, devidamente autenticados.

Carta precatória

§ 2º - A produção de prova poderá ser requisitada através de carta precatória, expedida diretamente ao Comandante da Unidade local pelo presidente, devendo o defensor e justificante serem previamente notificados do ato.

Prova emprestada

§ 3º - A prova emprestada de outros procedimentos poderá ser utilizada para a instrução do processo.

Certidão nas provas materiais e periciais

§ 4º - Os documentos de provas materiais e periciais deverão conter certidão, exarada por despacho no próprio documento probatório e assinada pelo presidente, indicando a validade para o caso concreto.

Prosseguimento do processo

§ 5º - Atendidas as diligências indicadas ou não apontada a necessidade de realização de qualquer diligência, o processo irá concluso ao Presidente.

Seção IV Da Defesa

Apresentação das alegações

Artigo 219 - Após ouvida a última testemunha o presidente abrirá vistas para a defesa ofertar diligências nos termos do Artigo 427 do CPPM.

Artigo 220 - Concluídas as diligências e recebidas as alegações, o presidente determinará abertura de vistas dos autos para defesa ofertar os Memoriais escritos, nos termos do Artigo 428 do CPPM.

Supressão

§ 1º - O texto de defesa, como qualquer outro escrito do processo, deve ser redigido em termos respeitosos ao decoro do Conselho, sem ofensa à autoridade pública ou a qualquer pessoa ou Instituição referida no processo.

Indeferimento de diligências

§ 2º - O presidente do Conselho, ouvindo os demais membros, indeferirá, fundamentadamente, as medidas impertinentes, protelatórias e tumultuárias.

Seção V Do julgamento

Formulação das questões para julgamento

Artigo 221- Compete ao presidente do Conselho orientar os trabalhos de deliberação, formulando as questões preliminares e de mérito a serem votadas.

Das preliminares

§ 1º - Inicialmente o Conselho se manifestará sobre qualquer nulidade que possa ter ocorrido, arguida ou não pela defesa e que não tenha conseguido saná-la, fazendo as considerações julgadas necessárias.

Questões de mérito

§ 2º - A seguir, o Conselho examinando toda prova produzida e as razões de defesa, passará a deliberar sobre as questões de mérito, objetivando, afinal, uma conclusão fundada na lei e nos princípios morais e éticos da profissão policial militar.

Fatos alheios

§ 3º - O Conselho não deve abordar questões alheias ao processo, as quais possam beneficiar ou prejudicar o justificante.

Da votação

Artigo 222- As deliberações para a elaboração do relatório do Conselho serão tomadas por maioria de votos, computado o do presidente.

Ordenamento

Parágrafo Único - A votação de cada quesito será iniciada pelo membro mais moderno ou de menor posto.

Conteúdo do relatório

Artigo 223- Do relatório constará:

- I - a qualificação do justificante;
- II - a exposição sucinta da acusação e as provas obtidas no processo;
- III - as diligências realizadas;
- IV - a exposição sucinta da defesa e as provas obtidas no processo;
- V - os motivos de fato e de direito em que se fundar o relatório;
- VI - a indicação, de modo expresso, dos Artigos das normas legais afrontados pelo justificante;
- VII - o parecer de procedência, procedência em parte ou improcedência da acusação e a proposta da medida aplicável ao caso concreto.

Propositura da medida

Artigo 224- Se o Conselho julgar a acusação:

- I - procedente: deverá propor a submissão do Oficial a julgamento pelo Tribunal de Justiça Militar quanto à perda do posto e da patente;
- II - procedente em parte: deverá propor a submissão do Oficial a julgamento pelo Tribunal de Justiça Militar quanto a reforma administrativa;
- III - improcedente: deverá propor o arquivamento dos autos.

Agregação disciplinar

Parágrafo único - Sendo unânime a decisão de procedência de acusação, o presidente do Conselho remeterá cópia do relatório ao Comandante Geral que decidirá pela aplicação das medidas da agregação disciplinar constantes do Artigo 74 da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM).

Fundamentação de voto

Artigo 225- O membro do Conselho que for vencido deverá fundamentar o seu voto.

Remessa dos autos

Artigo 226- Elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros, o relatório, juntamente com os autos, será remetido à autoridade nomeante.

Prazo de conclusão

Artigo 227- Não tendo ocorrido interrupções legais no andamento do processo, o processo deve estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, podendo ser prorrogado por até 20 (vinte) dias, conforme o previsto no parágrafo único do Artigo 11 da Lei Federal nº 5.836/72.

Seção VI .

Da decisão da autoridade nomeante

Da apreciação

Artigo 228- A decisão, devidamente fundamentada, será aposta nos autos, após a apreciação do processo e de toda prova produzida, das razões de defesa e do parecer do Conselho, e no prazo de 20 (vinte) dias a contar do seu recebimento, conforme o previsto no Artigo 13 da Lei Federal nº 5.836/72.

Publicação do ato

Artigo 229- A decisão será publicada em Diário Oficial do Estado, gerando os efeitos a contar desta data.

O arquivamento

§ 1º - O processo, cuja decisão concluir pelo arquivamento do feito, deverá ser remetido ao Comandante Geral, via Corregedoria PM para controle e arquivamento dos autos.

A submissão a julgamento pelo TJM

§ 2º - O processo, cuja decisão concluir por julgamento do Oficial pelo Tribunal de Justiça Militar, deverá, após o acórdão, ser remetido ao Comandante Geral, via Corregedoria PM, para as providências cabíveis.

ÍNDICE REMISSIVO

A

A norma legal	39
Acareação	47
Acareação	58
Aceitação da exceção	14
Afastamento dos membros do Conselho de Disciplina	50
Afastamento preventivo	18
Agentes de OPM diversas	41
Agregação disciplinar	60
Alegações	48
Alteração da competência	10
Amplitude do julgamento	38
Análise do laudo	16
Análise do processo	51
Apreciação	50, 61
Apreciação do registro	24
Apresentação das alegações	59
Apresentação das testemunhas de defesa	56
Apresentação de laudo pelo Centro Médico	16
Apresentação dos documentos	56
Arguição contra o presidente	14
Armas e munições	30
Arquivamento	61
Arquivo dos autos	33
Assinatura das peças dos autos	21
Assinatura dos membros	21
Ata audiência	48
Ato de bravura	34
Ato normativo interno	7
Atualização monetária	29
Ausência de procuração	11
Autenticação de cópias juntadas	20
Autoridade instauradora	8, 27
Autoridades competentes	8
Auxiliares	10
Avaliação do dano	28, 31
Avocação por autoridade superior	9

C

Cálculo da indenização	28
Carta precatória	20, 25, 47, 58
Caso de indenização	26
Caso de prosseguimento	17
Casos de demissão	37
Casos de expulsão	37
Casos de suspeição do presidente	12
Casos omissos	7
Certidão nas provas materiais e periciais	25, 47, 59
Ciência da acusação	54
Citação	18
Citação pessoal	19
Citação por edital	19
Comparecimento das testemunhas de defesa	45
Competência do Comandante Geral	10
Competência do Secretário da Segurança Pública	10
Competência para requisitar e auditar	28
Complementação de prova emprestada	25

Complemento da prova testemunhal	44
Composição do Conselho	40
Comprovante de adoção de providências	21
Conceito de incidente	13
Concurso de agentes	40, 53
Concurso ou continuidade de infrações	39
Confissão	44, 55
Conflito aparente de normas	7
Conhecimento do fato	23
Conselho de Disciplina	40
Conselho de Justificação	39
Consignação das perguntas não respondidas	43, 55
Consulta à DPC	31
Conteúdo	26
Conteúdo da citação	18
Conteúdo da decisão	51
Conteúdo da Intimação	19
Conteúdo do relatório	49, 60
Conteúdo do relatório. Parecer	49
Contradita da testemunha	45, 56
Conversão em UFESP	28
Cópias ao órgão central	33
Cópias para arquivo	21

D

Da Competência	23
Da conclusão do relatório	49
Dados complementares em caso de recusa	30
Decisão	50, 52
Decisão da autoridade instauradora	16
Decisão da contradita	45, 56
Decisão do Comandante Geral	38
Decisão do processo	8
Decisão do TJM	37
Declaração espontânea	14
Defensor	11
Defesa oral	47
Defesa preliminar	42
Defesa técnica obrigatória	11
Definições técnicas do acidente	32
Delegação das atribuições	9
Deliberação	47
Dependência do ato administrativo	52
Designação de escrivão	23
Designação de Escrivão	40
Desnecessidade da instauração do CJ	39
Desnecessidade do termo de juntada	20
Determinação da competência	9
Dever de representar	8
Devido processo legal	53
Devolução de documentos	12
Diligências	47
Diligências externas	47
Diligências externas	58
Diligências finais	48
Direito do silêncio	43, 55
Divergência de cópia e original	21
Do interrogatório do acusado	43
Documentos estranhos à Polícia Militar	47, 58
Documentos obrigatórios	32
Doença superveniente ao processo	17

E

Emenda da portaria	39
Escrivão	10
Especificação do ressarcimento	29
Extinção da punibilidade	16
Extravio do acusado	17

F

Fatos alheios	49, 50, 59
Fatos conexos	22
Finalidade	22
Fontes de conhecimento	22
Forma	20
Forma de pagamento	29
Forma e requisitos do depoimento	45
Formas de intimação	19
Formulação das questões para julgamento	59
Função investigatória do sindicante	25
Funcionamento	39
Fundamentação do processo	38
Fundamentação do voto	60
Fundamentos da portaria	38

H

Hipótese de sobrestamento	17
---------------------------	----

I

Identificação	39
Identificação do veículo	33
Impedimento ou suspeição do presidente	24
Impedimentos do defensor dativo ou ad hoc	13
Impedimentos dos peritos	13
Impedimentos e suspeição do escrivão	13
Impossibilidade de Prorrogações	50
Impossibilidade de qualquer medida punitiva	51
Improcedência da arguição	15
Imputabilidade diminuída	17
Incidente de falso testemunho	46, 58
Incidentes	55
Incomunicabilidade das testemunhas	45, 57
Indeferimento da indicação	53
Indeferimento de diligências	59
Indeferimento de perguntas	46, 57
Independência da convocação	52
Independência de apuração de responsabilidade	38
Independência de esferas julgadoras	38
Indicação da exclusão de armas e munição	32
Indicação de provas	44, 55
Indícios de crime ao término da Sindicância	25
Indícios de crime militar	23
Indícios de crime no curso da sindicância	25
Indícios de crime no curso do processo	47, 53, 58
Infração fora do território estadual	9
Início da instrução	42
Inquirição das testemunhas	42
Instalação do Conselho	54
Instauração de Sindicância	22
Instauração e prosseguimento do processo	13
Instrução	24
Interesse de ressarcir	28
Interpretação das normas	7
Interrogatório	43

Interrogatório do justificante	55
Interrogatório em separado	43
Interrupção do pagamento	30
Intimação do acusado ou defensor	56
Intimação do militar do Estado acusado e do defensor	45
Investigação preliminar	23
Investigadores	10
J	
Juntada do atestado de Origem ou do Inquérito Sanitário de Origem	34
L	
Laudo de vistoria e recebimento	30
Legislação fundamental	40, 52
Legislação médica	34
Leitura conjunta	45, 57
Leitura da acusação	54
Limitação das atribuições	9
Limitação objetiva do interrogatório	43, 55
Limitação subjetiva do depoimento	46, 57
Limites de desconto em folha de pagamento	29
Local de permanência	18
Local do arquivo dos autos originais	21
Localização do bem após a sindicância	31
Localização do bem durante a sindicância	31
M	
Manifestação nos autos	12
Medida de controle	41
Medidas de recuperação ou indenização	31
Medidas que recaem sobre o militar do Estado acusado	35
Memorial descritivo	30
Motivação da declaração	14
Movimentação documental de armas e munições	31
Movimentação documental e física de armas e munições	31
Multiplicidade de acusados	48
N	
Não aceitação da exceção	14
Não comparecimento do defensor	11
Nomeação do Conselho	53
Normas subsidiárias	7
Nulidade	20
Nulidade dos atos praticados	15
Numeração e Rubrica	20
Numerador de processo	21
Numerador de Sindicância	21
O	
Objetos de investigação	22
Obrigatoriedade de autorização para desconto	29
Ordenamento	60
Outras medidas complementares	51
P	
Parecer do presidente	48
Parecer dos Membros do Colegiado	48
Perícia por médico da PMESP	10
Período de inquirição	46, 58
Petição	21
Pluralidade dos envolvidos	9
Portaria vocação	40
Possibilidade de defeito mecânico	32

Prazo	23, 52
Prazo de conclusão	50, 61
Prazo do termo de recebimento	24, 54
Prazo para citar	41
Prazos de encerramento	26
Precedência de arguição de impedimento ou suspeição	14
Preclusão de direito	48
Preliminares	59
Presença do defensor	11
Presidente de sindicância	13
Presidente do processo	8
Previsão legal do CJ	39
Princípios informadores do Processo Administrativo	7
Prisão cautelar	18
Processo Administrativo Disciplinar	40
Processo contra Oficial	37
Processo regular de Praça com dez ou mais anos de serviço policial-militar	37
Processo regular de Praça com menos de dez anos de serviço policial-militar	38
Proibição da prova testemunhal emprestada	56
Proibição de arquivamento	24
Proibição de interferência do defensor	43, 55
Proibição de pergunta única	43, 55
Proibição de questões subjetivas	43
Proibição em caso de crime militar	22
Proibições de questões subjetivas	55
Propositura da medida	49, 60
Proposta do interessado	53
Prosseguimento do processo	59
Prosseguimento normal	25
Prova emprestada	25, 44, 59
Provas	20
Providências do encarregado da investigação preliminar	23
Providências junto ao CIAF	29
Publicação do sobrestamento	17
Publicação e teor da decisão	22
Publicidade da decisão	51
Publicidade da decisão final	52
Publicidade da instauração	54
Publicidade do ato	61
Q	
Qualidade dos documentos	20
Qualificação	39
Qualificação e leitura da acusação	45, 57
Quesitos obrigatórios da perícia	15
Questão de ordem íntima	14
Questionamento pelo presidente	14
Questões de mérito	49, 59
Questões dos outros membros do Conselho	43, 55
R	
Ratificação do conteúdo e complementação	44
Realização diligências e alegações finais	47
Recebimento da exceção	15
Recebimento dos autos	41
Recusa de integrante pelo acusado	14
Recusa de ressarcimento	30
Relatório	48
Remessa à autoridade competente	27
Remessa ao Gabinete do Comandante Geral	30
Remessa ao órgão de recursos humanos	34
Remessa da sentença	39
Remessa de cópia dos autos ao órgão conveniados	34

Remessa dos autos	51, 60
Remissão das folhas	26
Remoção dos veículos	32
Reperguntas	46, 57
Representação	28, 53
Requerimento	15
Requisitos da portaria	41
Requisitos da representação	53
Requisitos obrigatórios	53
Responsabilidade disciplinar	26
Retificação de termo	46, 58
Retirada do acusado do local do depoimento	57
Revelia	19
Rito do Conselho de Justificação	54
Rito do Processo Administrativo Disciplinar	40
Rol de atividades instrutórias	24
Rol de casos de perda do posto e da patente	36
Rol de medidas que recaem sobre o acusado	18
S	
Saneamento e diligências necessárias	52
Saneamento e elaboração	53
Seguro do particular por danos	34
Submissão a julgamento pelo TJM	61
Substituição da UFESP	28
Substituição de testemunha	44
Substituição do dativo	11
Substituição do impedido ou suspeito	15
Substituição do presidente	24
Substituição por recusa	11
Suporte fático	39
Supressão	59
T	
Teor da instrução	34
Termo de compromisso	54
Termo de recebimento	24, 54
Testemunha analfabeta	46, 58
Testemunhas	39
Testemunhas da defesa	42
Testemunhas de acusação	56
Testemunhas referidas ou informantes	44
Transcrição literal das respostas	44, 55
Tríplice responsabilidade	8
V	
Verdade real	43
Verificação ao encaminhar	21
Vistas dos autos	12
Votação	60